



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

DIEGO MATOS ALVES

Take me out to the ball game:

CADE pode extrair lições do beisebol sobre a imunidade antitruste de associações esportivas?

Brasília

2025

DIEGO MATOS ALVES

Take me out to the ball game:

CADE pode extrair lições do beisebol sobre a imunidade antitruste de associações esportivas?

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Professor Doutor Angelo Gamba
Prata de Carvalho.

Brasília

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

MM433tt Matos Alves, Diego.
 Take me out to the ball game: CADE pode extrair lições
do beisebol sobre a imunidade antitruste de associações
esportivas? / Diego Matos Alves;

 Orientador: Angelo Gamba Prata de Carvalho. Brasília,
2025.
 64 f.

 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)
Universidade de Brasília, 2025.

 1. Direito Concorrencial. 2. Conselho Administrativo de
Defesa Econômica (CADE). 3. Esportes. 4. Imunidade
Antitruste. 5. Beisebol. I. Gamba Prata de Carvalho, Angelo
, orient. II. Título.

DIEGO MATOS ALVES

Take me out to the ball game:

CADE pode extrair lições do beisebol sobre a imunidade antitruste de associações esportivas?

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: 14 de julho de 2025.

Prof. Dr. Angelo Gamba Prata de Carvalho
(Orientador)

Profa. Dra. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera
(Membro da Banca)

Profa. Mestre Paula de Andrade Baqueiro
(Membro da Banca)

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Danielle Matos, por todos os sacrifícios realizados em minha criação e todo o amor de sempre. Sem você, provavelmente não conseguiria ter chegado até aqui. Também um especial agradecimento ao Tio Alexandre, pela parceria e companhia em todos os jogos do Vasco.

Ao meu pai, Marcelo Matos, por todo o apoio nesses anos de vida.

Aos meus avós, Ana Maria e Osdyr, por me receberem em sua casa com tanto carinho, em anos tão especiais de minha vida. Todas as idas e voltas do Sigma, todas as pizzas da Bruno's aos domingos, entre outros momentos, foram muito marcantes em minha trajetória pessoal. A confiança de vocês em mim foi essencial.

À minha avó, Gloria, por estar sempre presente na minha vida, com tanto carinho e cuidado.

Ao meu tio, Igor Carneiro de Matos, por ser minha inspiração profissional desde o primeiro dia de faculdade. Saiba que é apenas o início da nossa trajetória juntos na advocacia.

Ao restante da família Matos, sempre é incrível estar com vocês, nem que seja apenas o refúgio do domingo à noite.

Ao Gustavo Nasr, Victor Reis e Gabriel Alvarenga, por estarem comigo desde os tempos de Sigma e tenho certeza de que estaremos juntos por muito tempo.

Aos meus amigos do grupo “Goró” – Pedro Affonso, Lucas Costa, Arthur Maçaneiro, Matheus Martinez, Enrico Venancio, Victor Lima, Vitor Murad e Gabriel Oliveira. Por tudo que vivemos e pelo que ainda virá.

À Ana Varela e Geovanna Borges, irmãs de outra vida, pelos conselhos, parceria e suporte em todas as circunstâncias. Foi muito bom dividir esse período de faculdade com vocês.

Aos amigos que fiz durante o intercâmbio na Filadélfia, em especial Henrique Fonseca, por ter me apresentado a paixão pelo beisebol, a qual foi determinante para o desenvolvimento do tema dessa monografia.

Aos amigos da Faculdade de Direito da UnB, especialmente: Maria Clara Furtado, Giulia Mariah, Luna Boianovsky, Pedro Trajano, José Henrique Lavocat, Júlia Fidanza, Leticia Rejane, Gabriel Pedroza, Gabriel Rodrigues e Matheus Dezan.

À Lenisa Prado, a qual me deu a primeira oportunidade profissional no CADE e me despertou essa paixão pelo Direito Concorrencial.

Aos amigos dos tempos de Lefosse, em especial: Isabela Martins, Rafaela Sanches e Vinicius Barros.

À Stephanie Penereiro, minha maior inspiração no Direito Concorrencial, pela sua amizade e pela paciência com os feedbacks, com certeza me tornou não apenas um profissional melhor, mas também uma pessoa melhor.

À Paula Baqueiro, companheira de Lefosse Brasília, pela sua parceria e gentileza de sempre, inclusive a de aceitar avaliar a minha pesquisa.

Ao Zeca Berardo, Bruno Becker e Juliana Daniel, por acreditarem no meu trabalho e pelos ensinamentos.

Ao Professor Angelo Gamba, pela orientação desse trabalho, tão importante na minha trajetória acadêmica.

À Professora Amanda Athayde, pela gentileza de compor a banca da minha monografia e por ser uma das minhas inspirações para pesquisar as relações entre Direito Concorrencial e Esportes.

“How can you not be romantic about baseball?”

-Billy Beane, em Moneyball (2011)

RESUMO

A presente pesquisa visa a contribuir para os estudos sobre a interação entre o Direito Concorrencial e os esportes, com a investigação sobre a possibilidade de imunidade antitruste, em alguma medida, para associações esportivas no Brasil. Com foco em sua função como criadora de regras de governança para as competições esportivas, o trabalho busca, inicialmente, compreender a acepção do conceito de imunidade antitruste em sua dimensão doutrinária e jurisprudencial. Além disso, a partir de uma análise do caso de imunidade antitruste conferida ao beisebol nos EUA, por ser considerada uma decisão *sui generis* nos esportes, buscou-se a extração de possíveis lições para embasar julgamentos futuros do CADE envolvendo associações que organizam as competições esportivas no Brasil. O estudo de caso da imunidade antitruste do beisebol demonstrou que a manutenção desse precedente é uma anomalia explicada por fatores históricos e culturais muito específicos do contexto americano. Assim, os aspectos em torno desse caso não contribuem, de modo relevante, para o debate no Brasil acerca de possíveis imunidades antitruste concedidas às associações esportivas que organizam as competições. Entretanto, o levantamento jurisprudencial de decisões recentes do CADE pode ofertar indicativos relevantes para julgamentos futuros da Autoridade. Em voto de 2024, o Conselheiro Victor Fernandes indicou ser possível a reivindicação de imunidade antitruste para determinadas regulamentações criadas por associações esportivas. Contudo, mesmo nessa hipótese, deverá ser realizada uma análise caso a caso para avaliar se a regulamentação em questão deriva do exercício regular das competências da associação esportiva.

Palavras-chave: Direito Concorrencial; Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); Esportes; Imunidade Antitruste; Beisebol.

ABSTRACT

This research aims to contribute to the study of the interaction between Competition Law and sports, by investigating the potential existence of antitrust immunity, to some extent, for sports associations in Brazil. Focusing on their role as rule-makers for sports competitions, the study initially seeks to understand the concept of antitrust immunity from both legal theory and case law perspectives. In addition, by analyzing the case of antitrust exemption granted to baseball in the United States—considered a *sui generis* decision in the realm of sports—this work tried to extract possible lessons to support future rulings by CADE involving associations responsible for organizing sports competitions in Brazil. The case study of baseball's antitrust exemption revealed that the persistence of this precedent is an anomaly explained by highly specific historical and cultural factors unique to the American context. Thus, the circumstances surrounding that case do not offer meaningful contributions to the Brazilian debate on potential antitrust immunities granted to sports associations that organize competitions. However, a review of the recent case law from CADE may provide relevant insights into the Authority's future decisions. In a 2024 opinion, Commissioner Victor Fernandes suggested that it may be possible to claim antitrust immunity for certain regulations issued by sports associations. Nevertheless, even in such cases, a case-by-case assessment must be conducted to determine whether the regulation in question stems from the regular exercise of the association's legitimate powers.

Keywords: Competition Law; Administrative Council for Economic Defense (CADE); Sports; Antitrust Immunity; Baseball.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
APAC	Apuração de Ato de Concentração
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
EUA	Estados Unidos da América
MiLB	Minor League Baseball
MLB	Major League Baseball
NBA	National Basketball Association
NCAA	National College Athletic Association
NFL	National Football League
NHL	National Hockey League
SAF	Sociedade Anônima do Futebol
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SCOTUS	Supreme Court of the United States
TRIP	Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros
UEFA	Union of European Football Associations

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 IMUNIDADE ANTITRUSTE	19
1.1 CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE IMUNIDADE ANTITRUSTE	20
1.1.1 Imunidade Antitruste nos EUA	20
1.1.2 Imunidade Antitruste na União Europeia	22
1.1.3 Imunidade Antitruste no Brasil.....	23
1.2 JURISPRUDÊNCIA DO CADE SOBRE IMUNIDADE ANTITRUSTE	24
1.2.1 Lei Ferrari e Concessionárias	25
1.2.2 Consórcios em Licitações	26
1.2.3 Propriedade Intelectual	27
1.2.4 Consulta Buser.....	27
1.2.5 Cobrança SSE/THC2.....	29
1.2.6 Conselhos Profissionais.....	31
1.2.7 Conclusão sobre a jurisprudência do CADE	34
2 IMUNIDADE ANTITRUSTE DO BEISEBOL (MLB)	36
2.1 ORGANIZAÇÃO DOS ESPORTES NOS EUA	36
2.2 HISTÓRIA DO BEISEBOL SE CONFUNDE COM A HISTÓRIA DOS EUA	38
2.3 ORIGEM DA IMUNIDADE ANTITRUSTE NO BEISEBOL	41
2.3.1 Federal Baseball Club of Baltimore v. National League (1922)	42
2.3.2 Toolson v. New York Yankees (1953).....	44
2.3.3 Flood v. Kuhn (1972)	45
2.4 AÇÕES JUDICIAIS MAIS RECENTES.....	47
2.4.1 Nostalgic Partners v. MLB	48
2.4.2 Concepcion v. MLB	48
2.4.3 Casey's Distributing v. MLB	49
2.5 STARE DECISIS E PATH DEPENDENCE DA SCOTUS	50
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa a contribuir para os estudos sobre a interação entre o Direito Concorrencial e os esportes, com a investigação sobre a possibilidade de imunidade antitruste, em alguma medida, para associações esportivas no Brasil. Com foco em sua função como criadora de regras de governança para as competições esportivas, o trabalho busca, inicialmente, compreender a acepção do conceito de imunidade antitruste em sua dimensão doutrinária e jurisprudencial. Além disso, a partir de uma análise do caso de imunidade antitruste conferida ao beisebol nos Estados Unidos da América (EUA), por ser considerada uma decisão *sui generis* nos esportes, busca-se a extração de possíveis lições para embasar julgamentos futuros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) envolvendo associações que organizam as competições esportivas no Brasil.

A relação entre o Direito Concorrencial e os esportes se tornou um tópico cada vez mais debatido na academia e na prática decisória ao redor do mundo. A indústria dos esportes profissionais contempla diversas atividades econômicas, como o mercado dos atletas profissionais, a organização dos campeonatos, a transmissão dos eventos, a publicidade e patrocínio etc. Os principais componentes de formação do setor são os atletas, clubes, ligas, órgãos de governança (federações e associações que organizam os esportes), patrocinadores, canais de transmissão dos jogos, espaços publicitários e torcedores¹.

O faturamento desse setor representa montante expressivo e crescente, o que evidencia sua relevância para a economia. Em uma perspectiva global, a receita superou U\$486 bilhões e a projeção é de \$623 bilhões em 2027².

A partir da análise jurídica dos esportes, relevante notar que as noções de competição diferem substancialmente das utilizadas no contexto econômico tradicional. Assim, uma atividade esportiva, coletiva ou individual, depende de um número suficiente de competidores para sua realização. Não é possível organizar uma disputa esportiva com apenas um competidor.

A lógica de exclusão dos concorrentes não beneficia a organização esportiva e a respectiva receita de determinado esporte. É necessário algum grau de cooperação entre os

¹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. *Competition and professional sports*. OCDE Competition Policy Roundtable Background Note, p. 6, 2023. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/competition-and-professional-sports_f59e2263-en.html. Acesso em: 13 maio 2025.

² THE BUSINESS RESEARCH COMPANY. *Sports global market report*. 2023. Disponível em: <https://www.thebusinessresearchcompany.com/report/sports-global-market-report>. Acesso em: 15 mai. 2025.

participantes para a estruturação de uma governança sólida, a partir da criação e aplicação de regras da modalidade, definição do calendário de jogos etc.³ Assim, há uma relação quase paradoxal e única entre competição e cooperação entre os *players* de determinado esporte, o que provavelmente seria considerado um cartel em outro setor econômico, sem a aplicabilidade das justificativas descritas acima.

No mercado esportivo, também há uma relação única entre fornecedores (atletas e clubes) e os consumidores (torcedores). Desse modo, os consumidores da indústria esportiva possuem uma conexão pessoal com determinado clube e não costumam trocá-lo em função de resultados ruins, o que representa uma elasticidade da demanda mínima. A lealdade dos consumidores ao produto normalmente é justificada por fatores não econômicos, como identificação com a comunidade local ou laços familiares.

Outro fator que afeta diretamente a atratividade e qualidade do produto é a manutenção da incerteza dos resultados da competição esportiva, com uma rivalidade balanceada entre os participantes. Ligas com duas ou três equipes muito mais qualificadas que as demais resultam em redução drástica da demanda pelo esporte.

Nesse sentido, o mercado esportivo pode ser considerado um mercado de múltiplos lados, com efeitos de rede diretos e indiretos. No primeiro cenário, o ingresso de mais participantes de elite pode aumentar os incentivos para a entrada de outros participantes de alto nível. No segundo cenário, a existência de mais clubes de elite atrai mais torcedores, espectadores, patrocinadores e canais de transmissão. Assim, mais espectadores e torcedores atraem mais participantes de elite (atletas e clubes) que desejam gerar mais receita.

Ainda acerca do aspecto econômico dos esportes, nota-se um movimento nas últimas décadas de aquisição do controle de clubes pelo capital institucional, mais um sinal de profissionalização e aproximação com os demais setores tradicionais da economia. Em 2022, mais de 220 operações de fusão e aquisição foram registradas nessa indústria.

No contexto brasileiro, essa tendência ganhou relevância no futebol, com o advento da Lei nº 14.193 (“Lei da SAF”) e um consequente incentivo de investimento nos clubes que se organizaram como Sociedades Anônimas do Futebol. Os casos paradigmáticos desse movimento brasileiro inicial ocorreram entre o final de 2021 e o início de 2022: o Vasco da Gama SAF vendeu 70% de seu capital social para a 777 Partners⁴, holding de investimentos

³ COLOMO, Pablo. Competition law and sports governance: disentangling a complex relationship. *World Competition Law and Economics Review*, v. 45, n. 3, p. 323-350, 2022.

⁴ GLOBO ESPORTE. Vasco assina com 777 Partners: “Maior acordo da história dos clubes brasileiros”. *Globo*, Rio de Janeiro, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2022/02/21/vasco-anuncia-acordo-com-777-partners-para-venda-da-saf.ghtml>. Acesso em: 23 jan. 2025.

americana; o Cruzeiro SAF vendeu 90% das ações para a Tara Sports, empresa controlada por Ronaldo Nazário⁵; e o Botafogo vendeu 90% das ações para a Eagle Football Holdings, empresa controlada por John Textor⁶.

Independentemente das características peculiares da indústria esportiva, há uma tendência pela aplicabilidade, em algum nível, das normas antitruste no setor, principalmente em função da transformação das atividades esportivas em modelos de negócio, com a natureza essencialmente econômica.

Para exemplificar essa preocupação concorrencial com os esportes, Autoridades Antitruste já analisaram casos acerca da organização de ligas/torneios e as respectivas condutas anticompetitivas para evitar a criação de novas ligas e entrada de novos clubes, da comercialização dos direitos de transmissão, venda de ingressos para eventos esportivos etc.⁷

Contudo, inegável que ainda há certo grau de incerteza sobre as fronteiras entre a autonomia conferida aos esportes, com base nas justificativas delimitadas acima, e a extensão da aplicabilidade do direito concorrencial.

O foco da presente pesquisa, portanto, será sobre a interação entre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e as associações esportivas, especificamente em relação ao seu papel como “regulador interno”. Conforme indica Victor Fernandes, Conselheiro do CADE, as associações esportivas no desempenho desse papel podem impactar a concorrência em diversos mercados em que clubes e atletas atuam, como os mercados de contratação de atletas, negociação de direitos de mídia e patrocínios. Assim, denominou como “restrições intraligas” as regras que afetam os mercados adjacentes ao de organização esportivas, sejam eles a jusante ou a montante⁸.

Embora indique que não parece haver espaços para alegações de imunidade antitruste amplas às associações esportivas, ressaltou que as especificidades do setor esportivo impõem uma abordagem jurídica que considere cuidadosamente a centralidade dos órgãos de governança para sustentar a cooperação. Assim sendo, mesmo práticas que aparentam

⁵ DUARTE, Gabriel; RABELO, Guto. Ronaldo Fenômeno anuncia compra do Cruzeiro por R\$ 400 milhões. *Globo*, Belo Horizonte, 18 dez. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/ronaldo-fenomeno-confirma-compra-do-cruzeiro.ghtml>. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁶ BARROS, Davi; MEDEIROS, Renata de; LEIRAS, Thayuan. Botafogo oficializa venda da SAF e receberá mais R\$ 100 milhões de John Textor nos próximos dias. *Globo*, Rio de Janeiro, 03 mar. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2022/03/03/botafogo-oficializa-venda-da-saf-e-recebera-mais-r-100-milhoes-de-john-textor-nos-proximos-dias.ghtml>. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁷ OCDE, op. cit., p. 18.

⁸ FERNANDES, Victor Oliveira. Associações esportivas sob a lente do Direito da Concorrência: em busca de uma principiologia particular. In: ATHAYDE, Amanda; FERNANDES, Victor Oliveira (orgs.). *Concorrência e esportes*. São Paulo: Amanuense, 2024. p. 90.

anticompetitivas poderiam suscitar justificativas baseadas nos objetivos legítimos de integridade do desporto, equilíbrio competitivo, organização e solidariedade⁹.

Destarte, afirmou que pode ser cabível rediscutir o escopo das defesas baseadas em interesse público, especificamente no contexto de governança esportiva, pois o CADE não parece adotar um entendimento uniforme sobre quais critérios seriam necessários para afastar a responsabilidade de entidades com poderes públicos por regulamentações restritivas da concorrência¹⁰. Esse debate foi trazido pelo mesmo Conselheiro Victor Fernandes em julgamentos recentes da Autarquia¹¹.

Nesse cenário de incertezas da prática decisória do CADE, o tema ganhou maior relevância recentemente com a intensificação das discussões sobre a iminente implementação de regras de *fair play* financeiro no futebol brasileiro, o qual é atualmente organizado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF)¹².

A CBF é uma associação de direito privado que, de acordo com o art. 6º de seu Estatuto, goza de peculiar autonomia quanto à sua organização e funcionamento, não estando sujeita à ingerência ou interferência estatal ou privada. As bases legais citadas para tal posição privilegiada são o art. 5º, XVII e XVIII e o art. 217, I, da Constituição Federal e a legislação desportiva federal. Assim, no parágrafo único, o Estatuto expressa que a autonomia assegurada à CBF compreende os direitos relativos à auto-organização, autogoverno e autoadministração¹³.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) reforça que:

A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado Lex Sportiva. (art. 26, caput, Lei nº 14.597/2023)

Desse modo, ao menos no caso da CBF, o reiterado destaque aos princípios da autonomia e da não sujeição à interferência externa traz mais elementos para a discussão acerca

⁹ Ibid., p. 93.

¹⁰ Ibid.

¹¹ Vide Processo Administrativo (CADE) nº 08700.002160/2018-45 e Processo Administrativo (CADE) nº 08700.006146/2019-00.

¹² Há negociações entre a Libra e a Liga Forte União (LFU) para a criação de uma liga unificada no futebol brasileiro. Contudo, como no momento de escrita desse trabalho o campeonato continua organizado pela CBF, a análise considerará apenas a CBF.

¹³ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF. *Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol*. Rio de Janeiro: CBF, p. 4-5, 2017. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/05/estatuto-CBF.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

dos limites da aplicação do direito antitruste nos esportes e, em especial, em relação às associações esportivas enquanto reguladores internos das modalidades.

Em 9 de junho de 2025, Samir Xaud, presidente da CBF, determinou a criação de grupo com o objetivo de elaborar a proposta de Regulamento do Sistema de Sustentabilidade Financeira. Foi indicado que a Comissão terá 90 dias para apresentação de um relatório com as propostas de regulamentação. Ricardo Paul, vice-presidente da CBF, anunciou que a associação pretende implementar as regras de sustentabilidade econômica para os clubes brasileiros a partir de 2026¹⁴.

O principal motivo sinalizado para a adoção dessa regulamentação seria colocar fim a décadas de desorganização financeira dos clubes brasileiros, em um contexto que a dívida dos clubes brasileiros já ultrapassou a marca dos R\$ 10 bilhões, com um aumento de 22% em 2024¹⁵. Entretanto, essas medidas enfrentam resistência de alguns dirigentes por possível criação de desequilíbrios nas competições brasileiras, pois resultariam em uma redução nos investimentos realizados pelos clubes e na conservação da atual estrutura de competição das ligas, mitigando as chances de times menores e com menor orçamento orgânico alcançarem o topo dos campeonatos.

Na Europa, regulamentações similares já foram adotadas em diversos campeonatos. Para exemplificar, um time que busca ser licenciado pela *Union of European Football Associations* (UEFA) para participar da Liga dos Campeões, maior campeonato europeu existente, não pode gastar mais que seu faturamento derivado de atividades relacionadas ao futebol (*break-even requirement*)¹⁶.

A implementação dessas regras foi alvo de críticas por parte da doutrina europeia, com indicação de possíveis violações concorrenciais que resultariam em efeitos como a diminuição da competição entre clubes, redução nos salários dos jogadores etc. Em 2013, Daniel Striani, agente de jogador de futebol, alegou perante a Comissão Europeia e a Corte de primeira instância da Bélgica que as regras de *fair play* financeiro infringiam as normas antitruste. Entretanto, a Comissão Europeia esquivou-se de decidir o caso evidenciando que a Corte Belga teria competência para julgar a matéria. Assim, não há uma definição clara se a regulamentação

¹⁴ PODER SPORTS MKT. CBF planeja implementar fair play financeiro em 2026. *Poder360*, Rio de Janeiro, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-sportsmkt/cbf-planeja-implementar-fair-play-financeiro-em-2026/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

¹⁵ CNN BRASIL. CBF dá primeiro passo por fair play financeiro no Brasil; entenda. *CNN Brasil*, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/cbf-da-primeiro-passo-por-fair-play-financeiro-no-brasil-entenda/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

¹⁶ KALASHYAN, Jesse. The game behind the game: UEFA's Financial Fair Play Regulations and the need to field a substitute. *European Competition Journal*, v. 18, n. 1, p. 24, 2022.

do *fair play* financeiro do futebol seria compatível ou não com o direito antitruste comunitário europeu¹⁷.

Esse caso do *fair play* financeiro no futebol europeu ilustra as incertezas que cercam as discussões sobre aplicação das normas concorrenciais em relação às associações esportivas, enquanto reguladores internos das competições esportivas. Mesmo que decisões recentes do Tribunal de Justiça da União Europeia tenham definido algumas teses de defesa possivelmente aplicáveis às regras de associações esportivas¹⁸, ainda há lacunas doutrinárias e jurisprudenciais que precisam ser preenchidas. O Brasil, em um estágio mais inicial da discussão, carece de critérios mais sofisticados para avaliar em que medida as regras de associações esportivas são de fato necessárias, adequadas e proporcionais¹⁹.

Nesse contexto, em busca de insumos para enriquecer o debate no Brasil (e no mundo) sobre a temática, a presente pesquisa se propõe a realizar um estudo sobre o paradigmático caso da imunidade antitruste conferida à Major League Baseball (MLB), principal liga de beisebol dos EUA. O objetivo primário é compreender se as premissas utilizadas na construção dessa isenção poderiam ser utilizadas para agregar à análise da relação entre direito concorrencial e esportes, especificamente a extensão do escrutínio antitruste sobre a governança esportiva das ligas.

Para ofertar o ferramental adequado para a análise do referido caso, antes será realizada uma breve reconstrução doutrinária sobre o conceito de imunidade antitruste nos EUA, União Europeia e Brasil. Em seguida, será realizado um levantamento dos entendimentos jurisprudenciais recentes do CADE, na tentativa de extração de lições para o contexto brasileiro, com base nas hipóteses expostas pela Autoridade sobre imunidade antitruste.

Esta pesquisa está estruturada em dois capítulos principais. No primeiro capítulo, conforme exposto acima, o esforço acadêmico será uma delimitação doutrinária e jurisprudencial acerca do conceito de imunidade antitruste. Para tal, uma breve compilação doutrinária desse instituto nos contextos americano, europeu e brasileiro será desenvolvida. Em seguida, uma tentativa de aprofundamento sobre como o CADE interpretou o conceito recentemente, a partir de uma pesquisa jurisprudencial estruturada, com recorte de 1º de janeiro

¹⁷ KALASHYAN, Jesse. The game behind the game: UEFA's Financial Fair Play Regulations and the need to field a substitute. *European Competition Journal*, v. 18, n. 1, p. 27-28, 2022.

¹⁸ “(i) a doutrina Wouters, que permite que uma restrição à concorrência seja justificada se houver um objetivo legítimo de interesse público, desde que os meios usados sejam proporcionais; (ii) as condições do art. 101(3) do TFUE, que permitem a isenção de um acordo restritivo da concorrência se ele gerar eficiências que beneficiem os consumidores, for indispensável e não eliminar substancialmente a concorrência e, por fim; (iii) as defesas contra abuso de posição dominante do art. 102 do TFUE, que incluem a justificativa objetiva (como força maior) e eficiência”. FERNANDES, op. cit., p. 93.

¹⁹ Ibid., p. 93-94.

de 2016 a 2 de junho de 2025. A adoção de um recorte temporal foi necessária para permitir a viabilidade da condução da pesquisa dentro do período de elaboração de uma monografia e da redação da versão final do trabalho em tempo hábil. Ainda assim, o recorte temporal adotado foi relativamente extenso (9 anos), de forma que se acredita ser suficiente para retomar as discussões recentes mais relevantes da autoridade sobre imunidade antitruste. Assim, foram selecionados e analisados os votos que discorreram de forma mais aprofundada sobre o tema.

No segundo capítulo, será conduzido o estudo de caso sobre a imunidade antitruste do beisebol nos EUA, em busca de possíveis paralelos que possam ser utilizados na interação entre associações esportivas, como regulador interno, e o direito concorrencial brasileiro. Além da reconstrução dos principais julgados que originaram nesse precedente *sui generis*, também será apresentada a contextualização histórica e cultural que cerca esse esporte nos EUA, para permitir uma análise holística do caso.

1 IMUNIDADE ANTITRUSTE

Inicialmente, destaca-se que, para fins deste trabalho, as expressões isenção antitruste e imunidade antitruste serão utilizadas como sinônimos. Ademais, o foco dessa monografia será acerca da imunidade antitruste no contexto de condutas potencialmente anticompetitivas.

A discussão sobre imunidade antitruste surge a partir da tensão entre regulação e concorrência. A regulação representa o direito ou as normas jurídicas aplicáveis a um setor específico da economia, em busca de compatibilizar a organização econômica de mercado com outros princípios jurídicos. Nesse sentido, seus objetivos podem ser: complementar o sistema de mercado, garantindo a existência de concorrência; substituir o sistema concorrencial (Ex.: monopólios naturais); e implementar medidas distributivas, como políticas de universalização²⁰.

A regulação pode corrigir falhas de mercado e aprimorar o funcionamento dos mercados em benefícios dos consumidores, assim como a legislação concorrencial. Assim, alguns dos objetivos da regulação são: redução dos custos de transação, equilíbrio da assimetria informacional, garantia de questões distributivas (ex.: universalidade de serviços) entre outros.

Do ponto de vista do interesse público, é importante que a regulamentação seja aplicada apenas quando seus benefícios econômicos e sociais superarem seus custos. Eventuais falhas regulatórias podem, em certos casos, indicar que a concorrência efetiva e as normas concorrenciais constituem solução mais adequada do que a própria regulação²¹.

Em princípio, o direito da concorrência e a regulação são instrumentos complementares e devem ser aplicados cumulativamente. Nos casos em que a regulação define com precisão os espaços em que a concorrência deve exercer seu papel, e qual autoridade será responsável pela tutela concorrencial, não se vislumbram problemas com a abertura de tais espaços.

Entretanto, essa relação pode ser complexa e multifacetada, principalmente nos cenários em que o ordenamento jurídico se silencia. Em vários mercados regulados, os espaços competitivos e não competitivos são claramente delimitados. No entanto, em determinadas circunstâncias, pode haver incerteza sobre a existência ou não de um espaço concorrencial em

²⁰ PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; PRADO FILHO, José Inacio Ferraz de Almeida. Espaços e interfaces entre regulação e defesa da concorrência: a posição do CADE. *Revista Direito GV*, v. 12, n. 1, 2016, p. 16-17.

²¹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE (Roundtables). *Regulated Conduct Defence*. 2011, p. 23-24 Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/48606639.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

setores regulados²². Assim, criam-se fronteiras indeterminadas sobre qual agente público seria responsável pela garantia da concorrência no âmbito de um setor regulado.

Conforme definição de Eduardo Jordão, a expressão “imunidade antitruste” indica a não incidência do direito concorrencial sobre todo um setor da economia ou sobre algumas ações empresariais especificamente reguladas. Nesse contexto, as regras protetivas da competitividade dos mercados seriam inaplicáveis, por força de respaldo regulatório²³.

Este capítulo foi dividido em duas partes principais: (i) uma breve exposição da construção do conceito de imunidade antitruste, com foco nos EUA, União Europeia e Brasil; e (ii) os entendimentos recentes do CADE sobre imunidade antitruste.

1.1 CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE IMUNIDADE ANTITRUSTE

1.1.1 Imunidade Antitruste nos EUA

A construção da jurisprudência na Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS) dividiu o tema em duas categorias: a imunização decorrente da regulação estadual e a imunização decorrente da regulação federal. O primeiro cenário é disciplinado pela denominada *State Action Doctrine*, enquanto o segundo refere-se à *Pervasive Power Doctrine*.

O caso que iniciou o debate sobre a *State Action Doctrine* foi *Parker v. Brown*²⁴, o qual abordou a atuação do poder público estadual como agente regulador da economia, em contradição com os dispositivos do direito concorrencial. Nesse julgado, foi questionada uma lei da Califórnia que instituiu um programa governamental de sustentação de preços de uma *commodity* agrícola através da restrição da concorrência entre produtores²⁵.

A decisão indicou que o *Sherman Act* não visava ao cerceamento da competência dos estados membros, com o reconhecimento de uma imunidade conferida aos estados em relação à legislação concorrencial federal, quando suas ações forem veiculadas estritamente na formulação e execução de uma política pública.

Os requisitos necessários para o reconhecimento dessa imunidade antitruste estadual foram elaborados de forma mais esquematizada em julgamento posterior, no caso *California*

²² Ibid., p. 25.

²³ JORDÃO, Eduardo Ferreira. *Restrições Regulatórias à Concorrência*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 157.

²⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (SUPREMA CORTE). *Parker v. Brown*. 317 U.S. 341, 4 jan. 1943. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/317/341/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

²⁵ PEREIRA NETO; PRADO FILHO, op. cit., p. 20-21.

*Liquor Dealers v. Midcal Aluminium*²⁶. Nesse caso, questionou-se uma lei, também da Califórnia, que obrigava os produtores locais de vinho a fixarem o preço de revenda a ser adotado pelos revendedores, que seriam sancionados em caso de desrespeito. Para fins de aplicação da *State Action Doctrine*, foi reconhecida na iniciativa do governo da Califórnia a formulação e a execução de uma política pública. Entretanto, a SCOTUS julgou ausente qualquer supervisão ativa, o que acarretava a sujeição da iniciativa às disposições do *Sherman Act*²⁷.

A partir desse caso surgiu o teste bifásico denominado *Midcal Test*. Assim, foi estabelecido que a conduta dos agentes privados estaria isenta de implicações decorrentes da disciplina antitruste federal sempre e quando tenha sido realizada de acordo com regulação estadual: (i) claramente articulada; e (ii) efetivamente supervisionada.

O primeiro elemento refere-se à necessidade de verificar se a conduta anticompetitiva em questão é produto de deliberada política estadual de afastamento da concorrência, como meio crucial para a realização da finalidade pretendida. O segundo elemento está relacionado à demonstração do efetivo exercício de fiscalização dessas condutas pelo estado.

A *Pervasive Power Doctrine*, por sua vez, concerne à interação entre autoridades regulatórias federais e os órgãos antitruste, com vistas a esclarecer quais os requisitos necessários para afastar a aplicação do direito antitruste em setores regulados por agências federais.

No contexto de “confronto” entre normas federais, surgem duas possibilidades: a legislação confere explícita imunidade antitruste a respectivo setor ou não há imunidade expressa e, portanto, deve ser analisada a compatibilidade da disciplina antitruste com o esquema regulatório estabelecido na lei federal²⁸.

Em relação à imunidade explícita, o Congresso americano isentou da aplicação das normas antitruste (ao menos em parte) diversos setores como: agricultura, bancário, transportes etc. Considerando o teor do presente trabalho, destaca-se o *Sports Broadcasting Act*, editado em 1961, o qual imunizou acordos de negociação coletiva dos direitos de transmissão das ligas esportivas.

Acerca da hipótese de inexistência de imunidade antitruste explícita (imunidade implícita), no contexto federal, a SCOTUS evidenciou diretrizes no julgamento do caso *U.S. v.*

²⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (SUPREMA CORTE). *California Retail Liquor Dealers Ass'n v. Midcal Aluminum, Inc.* 445 U.S. 97, 3 mar. 1980. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/445/97/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

²⁷ PEREIRA NETO; PRADO FILHO, op. cit., p. 21.

²⁸ JORDÃO, op. cit., p. 150.

*National Association of Securities Dealers*²⁹, no qual o Governo dos Estados Unidos questionou práticas restritivas levadas a efeito no mercado secundário de valores mobiliários emitidos por fundos mútuos. Em sua decisão, indicou que haveria uma imunidade ao direito concorrencial sempre que os poderes conferidos ao agente regulador federal forem extensos e profundos o suficiente para tornar o marco regulatório incompatível com o direito concorrencial³⁰.

Assim, a *Pervasive Power Doctrine* determina:

(i) uma imunidade antitruste implícita, quando os poderes conferidos à agência reguladora sejam extensos o suficiente (i.e., conferido com o intuito de substituir o sistema concorrencial); ou (ii) um deslocamento da competência para aplicar o direito antitruste para o regulador, quando os poderes conferidos a ele forem profundos o suficiente (i.e., apesar de não afastar o direito antitruste, as competências já incluem a aplicação das regras concorrenciais) (PEREIRA NETO; PRADO FILHO, 2016, p. 24)

Portanto, em apertada síntese, o sistema jurídico americano apoia-se em duas doutrinas principais para justificar a aplicação da imunidade antitruste: a *State Action Doctrine* e a *Pervasive Power Doctrine*. No primeiro cenário, o judiciário verifica se a regulação estadual foi claramente articulada e se há efetiva supervisão. Em relação ao segundo cenário, utilizada no âmbito de regulações federais, a imunidade antitruste é comumente deferida quando os poderes conferidos ao agente regulador federal forem extensos e profundos o suficiente para tornar o marco regulatório incompatível com o direito concorrencial.

1.1.2 Imunidade Antitruste na União Europeia

No âmbito da União Europeia, as normas antitruste de cada Estado Membro devem ser coerentes com o direito antitruste comunitário. Em caso contrário, podem ser consideradas inválidas, pois não estariam de acordo com a promoção dos objetivos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Em regra, a legislação concorrencial da União Europeia aplica-se a todos os setores da economia, com raras exceções (Ex.: energia nuclear e equipamentos militares). Uma das exceções previstas no Tratado ocorre no caso de regulação nacional relacionada aos serviços de interesse econômico geral.

²⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (SUPREMA CORTE). *United States v. National Ass'n of Securities Dealers, Inc.* 422 U.S. 694, 26 jun. 1975. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/422/694/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

³⁰ PEREIRA NETO; PRADO FILHO, op. cit., p. 23.

A Corte de Justiça Europeia costuma indicar três critérios necessários para a não aplicação do direito antitruste comunitário nesse caso: (i) a empresa é responsável por prover um serviço estatal, o qual deve ser universal, compulsório e ofertado por interesse geral; (ii) a restrição à competição promovida pela regulação é necessária para garantir que o serviço seja provido sob condições econômicas aceitáveis; e (iii) a restrição à competição não pode ser contrária aos interesses da União Europeia – requer mais elementos que a mera comprovação de que a medida não afeta o comércio entre Estados Membros³¹.

Se um Estado Membro adotar uma regulação que obrigue empresas a adotarem comportamentos anticompetitivos que não possam ser justificados pela prestação de um serviço de interesse econômico geral, a Corte de Justiça ainda poderá admitir imunidade antitruste às referidas empresas por meio da “defesa de conduta regulada”. Contudo, essa defesa apenas seria possível caso a empresa regulada não possuía autonomia em sua conduta, e se a legislação nacional de regulação ainda não tiver sido declarada incompatível com o direito da União Europeia por uma autoridade nacional ou pela Comissão Europeia³².

1.1.3 Imunidade Antitruste no Brasil

No Brasil, a tensão entre concorrência e regulação ganhou força no contexto pós Constituição de 1988, principalmente com a edição do Programa Nacional de Desestatização. De acordo com Pereira Neto e Prado Filho, o Estado buscou com a instituição desse programa:

(i) Transferir à iniciativa privada algumas atividades exploradas pelo setor público; (ii) melhorar a sua situação econômico-financeira; (iii) viabilizar a emergência de um setor privado com capacidade de investimento nas atividades transferidas; (iv) aumentar a competitividade geral da economia; e (v) permitir à Administração Pública concentrar esforços e recursos nas atividades em que a presença estatal é fundamental para os objetivos nacionais. (PEREIRA NETO; PRADO FILHO, 2016, p. 14)

Desse modo, o Poder Público assumiu uma função relevante de agente normativo e regulador da atividade econômica, conforme expressa o art. 174 da Constituição Federal, com uma maior delegação aos particulares de atividades que antes eram desempenhadas exclusivamente pelo Estado. Essa reformulação da agenda estatal e as decorrentes interações entre a regulação das atividades transferidas e os princípios gerais que regem a atividade econômica proporcionaram o início de debates sobre imunidade antitruste no contexto brasileiro.

³¹ OCDE (Roundtables). op. cit. p. 35.

³² Ibid.

A partir desse momento, e aprofundado pelas décadas subsequentes, o Estado visa ao equilíbrio entre dois papéis: o redesenho de setores até então dominados por monopólios estatais, com a abertura e delimitação de espaços concorrenciais nos setores regulados, e a defesa de espaços concorrenciais abertos³³.

Essencial ressaltar que a discussão sobre imunidade antitruste no Brasil já foi abordada a partir de outros interesses estatais que extrapolam a regulação clássica, como demonstrou-se no período da pandemia da Covid-19. Em junho de 2020, o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.010, a qual dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Em seu art. 14, a lei retirou a eficácia (enquanto durasse o estado de calamidade pública) de duas condutas consideradas anticoncorrenciais pela Lei nº 12.529, especificamente “vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo” e “cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada”. Ademais, em relação às demais infrações do art. 36, da Lei nº 12.529 (caso praticadas a partir de 20 de março de 2020), indicou que o CADE deveria considerar as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do coronavírus, enquanto estivesse vigente o estado de calamidade pública.

Na seção a seguir, será realizado um levantamento da jurisprudência do CADE para a compreensão dos entendimentos recentes da Autoridade brasileira sobre o tema, a qual será necessária para a devida delimitação das discussões acerca de possíveis imunidades antitruste no âmbito dos esportes, especificamente em relação às associações esportivas e sua função de regulador interno.

1.2 JURISPRUDÊNCIA DO CADE SOBRE IMUNIDADE ANTITRUSTE

Para o levantamento e análise dos entendimentos atuais do CADE sobre imunidade/isenção antitruste foi utilizada uma metodologia de pesquisa de jurisprudência no sistema SEI/CADE. Inicialmente, foi delimitado o recorte temporal dos casos: 1º de janeiro de 2016 até 2 de junho de 2025. Esse recorte temporal relativamente extenso permite retomar as discussões da autoridade sobre o tema nos últimos 9 anos. As palavras-chave de pesquisa foram “imunidade antitruste” ou “imunidades antitruste” ou “isenção antitruste” ou “isenções antitruste”.

³³ PEREIRA NETO; PRADO FILHO, op. cit., p. 14.

Ademais, foi realizada uma filtragem por tipo do documento. Considerou-se todas as modalidades de “Voto” disponíveis no sistema, pois representam os documentos com maior força para fixação dos entendimentos da Autoridade Antitruste, posicionamentos emitidos pelos Conselheiros que compõem o Tribunal do CADE.

Segue o número de documentos para cada filtro: “Voto” (60 resultados); “Voto Apuração de Ato de Concentração” (1 resultado); “Voto Ato de Concentração” (2 resultados); “Voto Consulta” (4 resultados); “Voto Embargos de Declaração” (2 resultados); “Voto Processo Administrativo – Sanções Processuais” (0 resultados); “Voto Processo Administrativo” (20 resultados); “Voto Reapreciação” (0 resultados); “Voto Recurso Voluntário” (5 resultados); “Voto Requerimento TCC” (0 resultados); e “Voto – Circuito Deliberativo Virtual” (0 resultados). Portanto, foi registrado um total de 94 documentos que mencionaram imunidade antitruste ou isenção antitruste.

Em relação à categoria “Voto”, 19 documentos foram retirados da presente análise, pois fazem referência a processos julgados antes de 2016. Esses votos foram digitalizados e juntados ao SEI/CADE após a Resolução CADE nº 11/2014, a qual instituiu o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial de gestão de documentos eletrônicos do CADE.

Após a organização dos documentos e seleção qualitativa dos votos que mais discorreram sobre o assunto, foi possível compilar a discussão sobre a imunidade antitruste no Tribunal do CADE em seis grupos principais: (i) Lei Ferrari e Concessionárias; (ii) Consórcios em Licitações; (iii) Propriedade Intelectual; (iv) Consulta Buser; (v) Cobrança SSE/THC2; e (vi) Conselhos Profissionais. Naturalmente, não há uma pretensão de esgotar todos os casos decididos pelo CADE nesse recorte utilizado, mas apenas selecionar decisões que contribuíram de modo significativo para a construção da jurisprudência acerca do tema nos últimos anos.

Dentro do espectro temporal definido, os dois grupos de casos em que o tema da imunidade/isenção antitruste foi mais debatido no CADE, em quantidade ou profundidade, foram sobre a cobrança do SSE/THC2 e sobre os Conselhos Profissionais (discussões mais recentes).

1.2.1 Lei Ferrari e Concessionárias

Em relação ao primeiro grupo, a Conselheira Polyanna Vilanova descartou o argumento de que a Lei Ferrari (Lei nº 6.729) poderia servir como uma espécie de isenção antitruste, para retirar a obrigatoriedade de notificação de operações no mercado de concessionárias de

veículos³⁴. Em março de 2025, em sede de APAC, o Conselheiro Carlos Jacques reforçou a inexistência de qualquer tipo de isenção antitruste em operações nesse mercado³⁵.

1.2.2 Consórcios em Licitações

Na discussão acerca de consórcios em licitações, o Presidente Alexandre Cordeiro reconheceu a imunidade antitruste do art. 90, parágrafo único, da Lei nº 12.529, em que a formação de consórcios destinados às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta não são considerados atos de concentração. Entretanto, destacou que essa imunidade não se estende às infrações da ordem econômica e ao controle de condutas do art. 36 da mesma lei³⁶.

Caso contrário, indicou que a expansão ao controle de condutas representaria uma imunidade para que cartéis ou condutas unilaterais em licitações não fossem responsabilizados caso as condutas fossem materializadas através de consórcio, pensamento que seria incoerente e contraditório com o objetivo da Autarquia. Esse voto segue posicionamento da Conselheira Paula Farani em julgamento anterior, no qual rejeitou a hipótese de isenção antitruste absoluta à formação de consórcios em licitações³⁷.

Em consonância com esse entendimento, o Conselheiro Victor Fernandes evidenciou que quando um ente público admite a formação de consórcio para um procedimento licitatório, não há uma decisão de afastamento do valor concorrência em prol de outro valor de política pública, o que atrairia doutrinas como a *State Action* ou *Pervasive Power*³⁸. Assim, sinalizou que essas doutrinas pressupõem a existência de imunidade antitruste em hipóteses bem estritas: (i) quando o poder do órgão regulador é extenso o suficiente para afastar a competência de outros entes ou (ii) quando este poder – embora não afaste em extensão a atuação do órgão de concorrência – é profundo (*pervasive*) o suficiente para incluir análise antitruste na sua própria análise.

³⁴ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Apuração de Ato de Concentração nº 08700.004924/2015-94*. Voto Conselheira Polyanna Vilanova. Decisão em 25 mar. 2019.

³⁵ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Apuração de Ato de Concentração nº 08700.005460/2019-67*. Voto Conselheiro Carlos Jacques. Decisão em 01 mar. 2025.

³⁶ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.004720/2016-34*. Voto Presidente Alexandre Cordeiro. Decisão em 17 mai. 2022.

³⁷ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.011835/2015-02*. Voto Conselheira Paula Farani. Decisão em 17 fev. 2022.

³⁸ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Inquérito Administrativo nº 08700.003471/2019-11*. Voto Conselheiro Victor Fernandes. Decisão em 04 out. 2023.

Ademais, o Conselheiro indicou que a intenção do legislador com a exceção do art. 90, parágrafo único, da Lei nº 12.529 foi apenas de evitar uma ineficiência do sistema que levasse o CADE a ter que revisar *ex ante* toda e qualquer proposta vencedora de consórcio em licitação pública. Também ressaltou que não seria cabível presumir que a formação de consórcios em certames públicos teria por objeto restringir a concorrência, pois tal posicionamento colocaria o CADE como um revisor da modelagem das licitações, ponderando sobre a conveniência e oportunidade de se admitir a apresentação de propostas conjuntas, o que fugiria de sua competência.

1.2.3 Propriedade Intelectual

Em relação à discussão sobre propriedade intelectual e imunidade antitruste, esse tema foi abordado no julgamento do Processo Administrativo nº 08012.002673/2007-51. A Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças (Anfape) realizou denúncia ao CADE de que as montadoras Volkswagen, Fiat e Ford estariam exercendo de forma abusiva os seus direitos de propriedade intelectual, por meio de ações judiciais e medidas extrajudiciais, com o intuito de impedir a fabricação e venda de autopeças supostamente protegidas por desenho industrial.

O Conselheiro Paulo Burnier, relator do processo, destacou que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, imunidade antitruste para direitos de propriedade intelectual. Nesse sentido, cita o rol exemplificativo do art. 36, §3º, da Lei nº 12.529, que lista a possibilidade de exercício abusivo de propriedade intelectual/industrial configurar ilícito antitruste³⁹.

No mesmo julgamento, em seu voto-vista, o Conselheiro João Paulo de Resende refere-se ao art. 31, da Lei nº 12.529, para argumentar que a legislação antitruste é aplicável àquele que exerça atividade sob o regime de monopólio legal. Desse modo, o direito de exclusividade decorrente do desenho industrial e outras formas de propriedade industrial não estariam imunes ao crivo do CADE⁴⁰.

1.2.4 Consulta Buser

³⁹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08012.002673/2007-51*. Voto Conselheiro Paulo Burnier. Decisão em 22 nov. 2017.

⁴⁰ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08012.002673/2007-51*. Voto Conselheiro João Paulo de Resende. Decisão em 20 mar. 2018.

A temática da imunidade antitruste também foi debatida em sede de Consulta. Em 2024, a Buser submeteu requerimento de Consulta ao Tribunal do CADE a respeito da licitude de estratégia empresarial consistente na entrada no mercado de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (TRIP). Especificamente, a Buser questionou a regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que incluiria como condicionantes à outorga de autorizações para a atuação no mercado de TRIP os conceitos de inviabilidade técnica, operacional e econômica. Em sua Consulta, alegou que a obrigatoriedade de adesão de uma norma supostamente anticompetitiva poderia levar a Buser, que atua e pretenderia expandir sua atuação no mercado discutido, a ser penalizada pela autoridade concorrencial.

O Conselheiro relator Victor Fernandes, no mérito de seu voto, expressou que o objeto da Consulta envolve o longo debate sobre as possibilidades da intervenção antitruste em setores econômicos regulados, os quais não constituiriam campos inatos de isenção antitruste. Nesse sentido, evidenciou que os regimes de defesa da concorrência e de regulação econômica setorial devem ser interpretados, em regra, como formas complementares de atuação do Estado na ordem econômica. Contudo, dentro dessa complementaridade, ressaltou que seria possível que a responsabilidade antitruste do agente privado seja limitada em certas circunstâncias, por razões de justiça, quando o agente atua em estrito cumprimento do comando regulatório setorial⁴¹.

Nesse contexto, o Conselheiro definiu que a existência de autonomia do agente econômico diante do comando regulatório é um requisito fundamental para que se possa discutir eventual infração à ordem econômica. Em outras palavras, quando o agente regulado não possui margem de liberdade para agir de forma diferente daquela prevista na norma regulatória, não há que se falar em sua responsabilização por simplesmente cumprir o que é determinado pelo arcabouço regulatório.

Aplicando esse raciocínio à regulação do TRIP, o Conselheiro Victor Fernandes entendeu que quando uma norma regulatória setorial afasta um parâmetro relevante de competição, como os requisitos de entrada, a escolha do regulador não pode ser vista como uma infração à ordem econômica por parte dos administrados submetidos a esse comando normativo. Nesses casos, não se trata de uma restrição à livre concorrência decorrente de um comportamento do agente econômico, mas sim de uma escolha de política pública que relativiza

⁴¹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Consulta nº 08700.007327/2023-21*. Voto Conselheiro Victor Fernandes. Decisão em 08 mar. 2024.

o regime de livre concorrência. O Plenário, por unanimidade, manifestou-se pelo não cabimento da Consulta, nos termos do voto-relator.

1.2.5 Cobrança SSE/THC2

A discussão acerca da legalidade concorrencial da cobrança da taxa denominada *Terminal Handling Charge 2* (THC2/SSE) representou um dos posicionamentos de maior impacto e repercussão do CADE na última década. Esse valor adicional usualmente era cobrado a título de ressarcimento das despesas administrativas e operacionais na segregação e entrega da carga transportada, via importação, do cais do porto para o terminal portuário.

Além disso, esse debate na Autarquia também gerou um dos precedentes mais citados sobre o tema da imunidade antitruste, a partir do voto relator do Conselheiro Paulo Burnier no julgamento do Processo Administrativo nº 08012.001518/2006-37, em 2016⁴².

Esse caso originou-se de representação proposta pela Marimex em desfavor da Rodrimar, com base no argumento de que a cobrança dessa taxa na área de influência do Porto de Santos configuraria uma infração à ordem econômica. Assim, o Conselheiro indicou que a análise do caso percorreria uma avaliação da relação entre defesa da concorrência e regulação, no processo representada pelo papel da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

A partir de escrutínio das normas constitucionais e infraconstitucionais, constatou que a atuação do CADE e da ANTAQ seriam complementares, em que cada instituição atua nos limites de suas atribuições legislativas. Entretanto, a hipótese da edição de regras conflitantes, que acarretem a impossibilidade de observância simultânea das duas regras pelo administrado conduziu o Conselheiro à discussão sobre imunidade antitruste.

Inicialmente, realizou uma reconstrução do conceito no contexto americano, a partir das doutrinas da *State Action* e da *Pervasive Power*. Na sequência, utilizou um documento da OCDE de 2011 que debateu a “defesa de conduta regulada” para estabelecer os três pressupostos para aplicação da imunidade antitruste diante da alegação de que determinada conduta foi objeto de regulação setorial: (i) autonomia (ou não) da empresa na conduta; (ii) efetiva supervisão do regulador setorial; e (iii) clara política pública setorial de imunidade antitruste.

⁴² CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08012.001518/2006-37*. Voto Conselheiro Paulo Burnier. Decisão em 28 jun. 2016.

No caso concreto, destacou que a Resolução nº 2.389/2021 da ANTAQ seria autorizativa, mas não impositiva quanto à cobrança do THC2 no Brasil, com base no texto do art. 9º: “salvo previsão contratual em sentido diverso”. Ou seja, a Resolução permitiria afastar a incidência da cobrança, caso os contratantes entendessem oportuno e prudente, razão suficiente para rechaçar o primeiro pressuposto.

Em relação ao segundo pressuposto, o Conselheiro destacou que o CADE seria a única instituição no Brasil com competência para assinar acordos de leniência em matéria antitruste, dentre outros instrumentos, e *expertise* para o adequado *enforcement* das normas concorrenciais. A ANTAQ, por sua vez, não possui especialidade em matéria concorrencial, o que representaria uma perda em termos de aplicação das regras concorrenciais, na hipótese de aceitação da tese de isenção antitruste.

Acerca do terceiro pressuposto, o Conselheiro ressaltou a ausência de uma clara escolha, em termos de política pública, de oferecer isenção antitruste à cobrança de THC2. Nesse sentido, expôs que todas as contribuições angariadas durante o período de consulta pública da Resolução enfatizaram problemas na cobrança dessa taxa. O não preenchimento desses três requisitos motivou a decisão pela condenação da conduta, a qual foi acompanhada pela maioria do Tribunal.

A Conselheira Paula Farani, ao analisar a legalidade da cobrança da “tarifa de segurança” ISPS, cobrada a título de recuperação de investimentos e manutenção de equipamentos para o atendimento de exigências do Código Internacional de Segurança ISPS, manteve o entendimento exposto acima. Assim, entendeu que a jurisprudência já firmada pelo Tribunal no sentido de afastamento da possibilidade de imunidade antitruste decorrente da Resolução nº 2.389/2012 da ANTAQ ou da Lei dos Portos aplicar-se-ia igualmente à cobrança da tarifa ISPS⁴³.

O Conselheiro Mauricio Maia, no julgamento do Recurso Voluntário nº 08700.001884/2020-12, reforçou a importância dos três pressupostos elencados pelo Conselheiro Paulo Burnier, para a análise de possível imunidade antitruste de conduta que ocorra em contexto regulado⁴⁴.

Esse posicionamento também foi replicado no julgamento do Processo Administrativo nº 08700.005499/2015-51, o qual apurou suposto abuso de poder dominante no mercado de

⁴³ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.005418/2017-84*. Voto Conselheira Paula Farani. Decisão em 07 jul. 2019.

⁴⁴ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Recurso Voluntário nº 08700.001884/2020-12*. Voto Conselheiro Mauricio Maia. Decisão em 19 jun. 2020.

armazenagem de carga na área de influência do Porto de Suape/PE por parte da Tecon, mediante cobrança abusiva do THC2. O voto relator do Conselheiro Luiz Hoffmann⁴⁵ e o voto-vista do Conselheiro Luis Braidó⁴⁶ se basearam nos argumentos expostos acima para condenar a Representada, com o reconhecimento da ausência de imunidade antitruste.

1.2.6 Conselhos Profissionais

Antes de abordar os casos que analisaram condutas de Conselhos Profissionais, importante destacar voto proferido pelo Conselheiro Victor Fernandes, em novembro de 2024, que estabeleceu diretrizes jurisprudenciais relevantes sobre a imunidade antitruste no Brasil. O Processo Administrativo em análise (nº 08700.002160/2018-45), instaurado em face do Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres e Cargas em Geral de Itajaí e Região (Sintracon/SC), apurou suposta prática de influência à adoção de conduta uniforme, por meio de tabelamento de preços de frete e de proibição de precificação abaixo do custo no mercado nacional de serviços de transporte de cargas e logística⁴⁷.

Inicialmente, o Conselheiro reforçou que é crucial que o Tribunal do CADE avance nas discussões sobre como alegações de imunidades antitruste e defesas baseadas em interesse público podem ser opostas pelos administrados no âmbito de investigações de infração à ordem econômica. Esse alerta também foi realizado pelo Conselheiro em outras oportunidades, em setembro de 2024⁴⁸ e maio de 2025⁴⁹, o que pode sinalizar uma recente preocupação com o tema.

Ainda na contextualização da temática, o voto cita as discussões sobre conciliação da defesa da concorrência com políticas de emprego, regulação de atividades e ocupações profissionais, proteção ambiental e governança esportiva como exemplos desafiadores para o CADE. Assim, essa complexidade demandaria uma abordagem equilibrada que preserve os princípios antitruste enquanto reconhece a legitimidade de outros objetivos públicos.

⁴⁵ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.005499/2015-51*. Voto Conselheiro Luiz Hoffmann. Decisão em 08 fev. 2021.

⁴⁶ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.005499/2015-51*. Voto Conselheiro Luis Braidó. Decisão em 02 dez. 2020.

⁴⁷ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.002160/2018-45*. Voto Conselheiro Victor Fernandes. Decisão em 29 nov. 2024.

⁴⁸ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.004093/2020-18*. Voto Conselheiro Victor Fernandes. Decisão em 17 set. 2024.

⁴⁹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.006146/2019-00*. Voto Conselheiro Victor Fernandes. Decisão em 20 mai. 2025.

Ademais, indicou que os debates sobre imunidade antitruste no âmbito de setores econômicos regulados foram consolidados no Brasil a partir de adaptações pontuais de doutrinas como as da *State Action* e *Pervasive Power* dos EUA, bem como da doutrina europeia de condutas reguladas.

Em um esforço de sistematização dos precedentes da Autarquia sobre o tema, o Conselheiro propôs pelo menos três diretrizes jurisprudenciais determinantes. A primeira diretriz consiste na inexistência de imunidades antitruste amplas no direito brasileiro. A existência de um regime de regulação setorial específico, por si só, não afastaria automaticamente a competência do CADE. O voto indica que a imunização só ocorre quando uma política regulatória é considerada ampla e profunda o suficiente para substituir ou deslocar o regime concorrencial por um regime regulatório específico capaz de tornar legítima a conduta sob escrutínio.

A segunda diretriz diz respeito à impossibilidade, em regra, de o CADE responsabilizar entes públicos ou mesmo pessoas jurídicas de direito privado reguladoras pela edição de atos normativos, quando essas entidades atuarem no exercício regular de suas competências definidas na Constituição Federal ou em lei em sentido formal. Essa diretriz será importante para a compreensão dos casos analisados a seguir sobre Conselhos Profissionais.

A terceira diretriz jurisprudencial, destacada como a mais relevante para o caso concreto, dispõe que os agentes econômicos que atuam no setor regulado só podem ser responsabilizados por infração à ordem econômica se verificada alguma margem de autonomia comportamental frente à norma regulatória.

Desse modo, para analisar o último grupo de casos que abordam a questão da imunidade antitruste, foram selecionados seis votos entre setembro de 2024 e maio de 2025, o que ilustra a relevância da temática para a atual composição do Tribunal do CADE. No julgamento do Processo Administrativo nº 08700.000284/2022-72, instaurado em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 5ª Região (CRECI/GO), o Conselheiro relator Diogo Thomson analisou possíveis argumentos de imunidade antitruste em relação à cobrança de honorários de acordo com tabelas homologadas pelos conselhos regionais⁵⁰.

Em seu voto, indicou que anteriormente a quaisquer outros exercícios de análise, deve ser considerado se a tabela é ou não disciplinada por legislação específica, configurando uma espécie de imunidade antitruste. Sendo este o caso, não cabe análise posterior. Ainda assim, é central avaliar se a utilização efetiva da tabela cumpre precisamente a finalidade estabelecida

⁵⁰ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.000284/2022-72*. Voto Conselheiro Diogo Thomson. Decisão em 13 set. 2024.

pela norma, caso contrário (cenários de distorção da utilização *vis-à-vis* a legislação), volta-se à análise de sua presunção de ilicitude sob a espécie de ilícito por objeto. Esse precedente foi citado pelo Conselheiro Victor Fernandes em outro caso sobre tabela de honorários de corretagem de imóveis⁵¹.

A possibilidade de imunidade antitruste também foi abordada em sede de Recurso Voluntário. Esse Recurso foi interposto pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS) contra decisão que determinou a adoção de medida preventiva que, entre outras questões, determinou a exclusão de publicações que associem a concessão de descontos em serviços odontológicos à configuração de ilícitos ou conduta antiética. O Conselheiro relator Diogo Thomson evidenciou que normas resultantes do processo legislativo típico e formal podem, em tese, se amoldar a espécies de imunidades antitruste decorrentes de regulação pública⁵².

Nesse sentido, considerou que o Código de Ética Odontológica (Resolução CFO 118/2012), por não se tratar de lei em sentido estrito, não poderia ser considerado uma imunidade antitruste, pois não representa um dever imposto por lei para fins de segurança jurídica, não podendo prevalecer em face das disposições da Lei de Defesa da Concorrência Brasileira.

Outro caso relacionado à tabela de honorários imposta por Conselhos Profissionais é o Processo Administrativo nº 08700.003473/2021-16, instaurado em face do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) e Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (CREFITO 15). Na análise do caso concreto, o Conselheiro relator Carlos Jacques indicou que a estipulação de tabelas de preços, por parte dos Representados, extrapola as competências legais a eles atribuída, pois a Lei nº 6.316 (criação dos Conselhos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional) não confere competência para interferência no funcionamento do mercado, fixando tabelas de preço para prestação de serviços por profissionais da categoria. Assim, afastou qualquer alegação de imunidade antitruste no caso⁵³.

O tema da imunidade antitruste também foi mencionado no julgamento do Processo Administrativo nº 08700.002420/2022-69, o qual apurou suposta infração à ordem econômica

⁵¹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.004093/2020-18*. Voto Conselheiro Victor Fernandes. Decisão em 17 set. 2024.

⁵² CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Recurso Voluntário nº 08700.002902/2025-61*. Voto Conselheiro Diogo Thomson. Decisão em 10 abr. 2025.

⁵³ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.003473/2021-16*. Voto Conselheiro Carlos Jacques. Decisão em 12 abr. 2025.

decorrente da edição, pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO), de normativo com potencial de prejudicar a concorrência nos mercados nacionais de prestação de serviços odontológicos e de ensino superior no segmento de graduação em odontologia na modalidade Ensino à Distância (EaD). De acordo com a Resolução CFO-197/2019, o CFO determinou, por meio de um ato infralegal, a proibição de registro e inscrição de profissionais formados em cursos de odontologia realizados integralmente na modalidade EaD, requisito essencial para prestação da atividade profissional odontológica.

A Conselheira relatora Camila Cabral, em seu voto, reconheceu a provável ilegalidade da edição da Resolução CFO-197/2019, em virtude da ausência de competência normativa do CFO para tanto, o que reforçaria a inexistência de qualquer imunidade antitruste aplicável. Desse modo, uma vez que a norma sequer observa os limites da legislação que rege a atuação do próprio conselho, a atuação do CADE seria legítima⁵⁴.

Em um cenário similar, o Processo Administrativo nº 08700.006146/2019-00 investigou a Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) que proibiu a inscrição e registro de egressos de cursos de medicina veterinária ofertados na modalidade de EaD. O Conselheiro relator Victor Fernandes expressou que a recusa de inscrição de diplomados em cursos de medicina veterinária EaD extrapola a competência dos conselhos profissionais e viola o princípio da legalidade que vincula os referidos entes públicos⁵⁵. Também em razão da extrapolação de competências regulamentares, reforçou que não haveria imunidade antitruste, uma vez que o órgão regulamentador sequer detinha poderes profundos e extensos o suficiente para afastar a legislação concorrencial.

1.2.7 Conclusão sobre a jurisprudência do CADE

A partir dos casos analisados acima, é possível extrair algumas diretrizes utilizadas pelos Conselheiros do CADE, nos últimos anos, para a delimitação do debate sobre imunidade antitruste. Destacam-se dois votos, os quais conseguiram sistematizar de modo mais nítido alguns critérios para a avaliação de aplicação desse instituto.

Em 2016, o Conselheiro Paulo Burnier, no contexto do julgamento sobre a legalidade da cobrança do THC2 (Processo Administrativo nº 08012.001518/2006-37), indicou os seguintes critérios para a avaliação de possível imunidade antitruste de uma conduta regulada:

⁵⁴ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.002420/2022-69*. Voto Conselheiro Camila Cabral. Decisão em 20 mai. 2025.

⁵⁵ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.006146/2019-00*. Voto Conselheiro Victor Fernandes. Decisão em 20 mai. 2025.

(i) autonomia (ou não) da empresa na conduta; (ii) efetiva supervisão do regulador setorial; e (iii) clara política pública setorial de imunidade antitruste. Nesse sentido, mesclou os critérios utilizados pela *State Action Doctrine*, no contexto americano, e o critério central da defesa de conduta regulada da União Europeia – a verificação de autonomia da empresa na conduta.

Em julgamento mais recente (2024), o Conselheiro Victor Fernandes propôs pelo menos três diretrizes jurisprudenciais determinantes sobre o tema em seu voto relator, que podem ser sintetizadas da seguinte forma: (i) a imunização só ocorre quando uma política regulatória é considerada ampla e profunda o suficiente para substituir ou deslocar o regime concorrencial por um regime regulatório específico capaz de tornar legítima a conduta sob escrutínio; (ii) impossibilidade, em regra, de o CADE responsabilizar entes públicos ou mesmo pessoas jurídicas de direito privado reguladoras pela edição de atos normativos, quando essas entidades atuarem no exercício regular de suas competências definidas na Constituição Federal ou em lei em sentido formal; e (iii) os agentes econômicos que atuam no setor regulado só podem ser responsabilizados por infração à ordem econômica se verificada alguma margem de autonomia comportamental frente à norma regulatória.

A primeira diretriz decorre diretamente da *Pervasive Power Doctrine*, enquanto a terceira diretriz novamente deriva da defesa de conduta regulada da União Europeia. Importante ressaltar a segunda diretriz, que pode ser útil em futuros julgamentos acerca de imunidades antitruste de associações esportivas, a partir da discussão se determinada regra/regulamentação editada por esses órgãos de governança representaria o exercício regular de suas competências definidas na Constituição Federal ou em lei em sentido formal.

Portanto, essa conceituação da imunidade antitruste realizada pelo Tribunal do CADE será essencial para uma melhor compreensão do estudo de caso a seguir. Ademais, serão ferramentas valiosas para uma posterior análise sobre a existência ou não de possíveis imunidades antitruste às associações esportivas, com foco em seu papel como regulador interno e criador de regras de governança esportiva.

2 IMUNIDADE ANTITRUSTE DO BEISEBOL (MLB)

2.1 ORGANIZAÇÃO DOS ESPORTES NOS EUA

Para a compreensão do estudo de caso proposto a seguir e seus desdobramentos, importante a realização de uma contextualização da forma de organização das ligas americanas e suas especificidades. Além disso, serão destacados aspectos próprios da MLB e do beisebol nos EUA.

Nas principais ligas americanas, referentes ao basquete (National Basketball Association - NBA), futebol americano (National Football League - NFL), beisebol (MLB) e hóquei no gelo (National Hockey League - NHL), utiliza-se um sistema fechado, ou seja, os participantes são pré-determinados e não há promoção de divisão ou rebaixamento. Desse modo, os esportes profissionais são organizados por essas ligas, que são controladas pelos clubes/franquias que competem na respectiva liga. Esse ente organizador possui poderes absolutos para a definição das regras do jogo, os requisitos para admissão de novos clubes etc⁵⁶.

Uma parte acessória, mas de extrema relevância para os esportes americanos profissionais, são os esportes universitários. A *National College Athletic Association* (NCAA) é a associação responsável pela administração dessas modalidades universitárias, as quais desempenham papel decisivo na manutenção e evolução dos esportes profissionais. Essas competições são estruturadas em quatro divisões para o futebol americano, esporte mais popular dos EUA, e três divisões para as demais modalidades.

Para dimensionar seu impacto, na temporada de 2021-2022, o número de atletas-estudantes competindo em torneios organizados pela NCAA atingiu 520.000⁵⁷. A demanda da sociedade americana pelos esportes universitários, em especial futebol americano e basquete, representa uma relação única de identificação com as universidades locais, a qual não compete diretamente com os esportes profissionais. Entretanto, não menos relevante, pois essa demanda gera um faturamento anual bilionário para NCAA⁵⁸. Para fins exemplificativos, a final do

⁵⁶ OCDE, op. cit., p. 14.

⁵⁷ NATIONAL COLLEGIATE ATHLETIC ASSOCIATION – NCAA. *NCAA student-athletes surpass 520,000, set new record*. Media Center, 5 dez. 2022. Disponível em: <https://www.ncaa.org/news/2022/12/5/media-center-ncaa-student-athletes-surpass-520-000-set-new-record.aspx>. Acesso em: 15 mai. 2025.

⁵⁸ Na temporada 2022-2023, a NCAA obteve receita de aproximadamente \$ 1.3 bilhões. ESPN. *NCAA generates nearly \$1.3 billion in revenue for 2022-23*. 1 fev. 2024. Disponível em: https://www.espn.com/college-sports/story/_/id/39439274/ncaa-generates-nearly-13-billion-revenue-2022-23. Acesso em: 10 mai. 2025.

campeonato universitário nacional de basquete, da temporada 2024-2025, registrou 21.1 milhões de telespectadores⁵⁹.

As ligas americanas também possuem o sistema de *Draft*, que constitui o principal mecanismo de recrutamento e alocação de talentos nos esportes. Esse sistema busca promover equilíbrio competitivo entre as franquias por meio da priorização de escolhas conforme a classificação inversa da temporada anterior. Assim, os times com pior desempenho recebem as primeiras escolhas, seguindo um princípio de redistribuição que evita a concentração de talentos em franquias mais bem-sucedidas. De modo geral, os jogadores elegíveis são os atletas das universidades, mas há exceções. Em alguns esportes também é possível selecionar atletas de outros países no *Draft* (Ex.: NBA). Ademais, a MLB possibilita a escolha de atletas diretamente do ensino médio.

No beisebol americano, há a estrutura das denominadas ligas menores (*Minor League Baseball* - MiLB), as quais complementam o sistema do *Draft* ao funcionar como um ambiente de desenvolvimento e formação técnica dos jogadores recém-recrutados. Tradicionalmente, as ligas menores são subdivididas em *Rookie*, A (*single A*), AA (*double A*) e AAA (*triple A*)⁶⁰. Cada franquia da MLB mantém uma rede de afiliadas nas ligas menores, atuando como um sistema de base (*farm system*), em que os jogadores são observados, treinados e promovidos ao longo de sua carreira.

Nessas ligas de sistema fechado, os jogadores são classificados como: sob contrato, agentes livres restritos e agentes livres irrestritos. Como agente livre restrito, é possível que o atleta seja transferido para outra franquia, mas há condições especiais em seu contrato que podem restringir essa mobilidade. Em relação aos agentes livres irrestritos, o atleta está elegível para assinar um novo contrato com qualquer franquia⁶¹. As regras sobre a transferência de jogadores normalmente são definidas por acordos de negociação coletiva e, portanto, isentas do Direito Antitruste.

Nesse contexto, visando a manutenção do equilíbrio competitivo, as ligas também costumam implementar diferentes modelos de teto salarial. Sob a ótica do Direito Concorrencial, esse mecanismo pode ser considerado como um acordo de fixação de salários, mas em sua ausência, clubes com mais recursos contratariam os melhores jogadores dos clubes

⁵⁹ NATIONAL COLLEGIATE ATHLETIC ASSOCIATION – NCAA. *Record crowds, rising ratings and resurgent champions highlight 2025 NCAA basketball championships*. Media Center, 11 abr. 2025. Disponível em: <https://www.ncaa.org/news/2025/4/11/media-center-record-crowds-rising-ratings-and-resurgent-champions-highlight-2025-ncaa-basketball-championships.aspx>. Acesso em: 10 mai. 2025.

⁶⁰ NOLL, Roger G. *The Organization of Sports Leagues*. *Oxford Review of Economic Policy*, p. 7, 2003.

⁶¹ KEA-CDES. *The Economic and Legal Aspects of Transfers of Players*. Kea European Affairs, p. 81, 2013.

com menos recursos, reduzindo a incerteza dos resultados e a demanda pelas competições⁶². Os principais modelos utilizados são: teto salarial individual, teto salarial por franquia e taxas de luxo. Esse tema também é regulado por acordos de negociação coletiva.

O último modelo é adotado pela MLB. As franquias em que a folha salarial excede um montante pré-determinado pela liga pagam uma multa de 22,5% sobre o valor excedente no período inicial de 5 anos. Clubes reincidentes recebem multas progressivas, 30% para a segunda vez que exceder o limite e 40% para o clube que exceder três vezes ou mais. Em 2024, a partir de negociação entre a MLB e a associação dos jogadores, parte do valor recolhido pelas multas será direcionado às franquias que perderam receitas de direitos de transmissão locais nos últimos anos⁶³.

2.2 HISTÓRIA DO BEISEBOL SE CONFUNDE COM A HISTÓRIA DOS EUA

Nos últimos anos, notou-se um declínio relevante nos índices de audiência e, conseqüentemente, na popularidade do beisebol nos EUA. É possível afirmar que atualmente se situa como o terceiro esporte dos americanos. Em 1991, aproximadamente 35,7 milhões de pessoas assistiram à World Series, em que o Minnesota Twins derrotou o Atlanta Braves em 7 jogos. Em 2024, com dois dos times mais populares se enfrentando na final da MLB, Los Angeles Dodgers e New York Yankees, a audiência registrada foi de 14,34 milhões⁶⁴.

Entretanto, mesmo com essa queda na popularidade do beisebol, o esporte segue como um elemento essencial para compreender a identidade cultural, histórica e social dos EUA. O beisebol é amplamente considerado o "passatempo nacional" dos americanos. Essa relação é fruto de um longo processo que remonta ao século XIX e que consolidou o beisebol como uma das manifestações culturais mais emblemáticas da nação americana.

O surgimento do beisebol moderno é frequentemente atribuído ao bancário Alexander Cartwright, com a fundação do *New York Knickerbocker Base Ball club* em 1845, o qual foi responsável pela criação das regras que estabeleceram as bases para a organização e a profissionalização do esporte. A famosa, porém, apócrifa, lenda que atribui a invenção do beisebol à Abner Doubleday, em Cooperstown, Nova York, em 1839, ilustra a necessidade

⁶² OCDE, op. cit., p. 34.

⁶³ THE NEW YORK TIMES. *MLB luxury tax TV money*. 24 jul. 2024. Disponível em: <https://www.nytimes.com/athletic/5656610/2024/07/24/mlb-luxury-tax-tv-money/?redirected=1>. Acesso em: 18 jun. 2025.

⁶⁴ BASEBALL ALMANAC. *World Series Television Ratings (1968–2024)*. Baseball Almanac. Disponível em: <https://www.baseball-almanac.com/ws/wstv.shtml>. Acesso em: 17 jun. 2025.

simbólica de dotar o esporte de uma origem exclusivamente americana, reforçando sua função identitária no imaginário nacional⁶⁵.

O esporte se tornou tão popular, que até em algumas prisões foram improvisados campos de jogo para a recreação. Esse foi o caso da *Eastern State Penitentiary*, histórica penitenciária situada na Filadélfia, que recebeu prisioneiros notórios como Al Capone em 1929. No ano anterior, a administração da prisão convidou Babe Ruth, considerado o maior jogador de todos os tempos, para visitar e jogar beisebol com os presidiários⁶⁶.

Além disso, o beisebol consolidou-se como elemento de coesão nacional, particularmente em momentos de crise. Durante a Grande Depressão e a Segunda Guerra Mundial, o esporte ofereceu uma forma de escapismo e uma fonte de orgulho patriótico.

Em janeiro de 1942, logo após o ataque a Pearl Harbor, o presidente Franklin D. Roosevelt enviou a “*Green Light Letter*” ao comissário de beisebol Kenesaw Mountain Landis. Preocupado com a adequação de manter o beisebol profissional durante o conflito, Landis consultou Roosevelt sobre a continuidade da temporada de 1942. Em sua resposta, Roosevelt expressou que seria benéfico para o país manter o beisebol em atividade, destacando que, com menos pessoas desempregadas e jornadas de trabalho mais longas, a população necessitaria de oportunidades de lazer para aliviar as tensões do cotidiano.

A carta de Roosevelt teve um impacto significativo, permitindo que o beisebol continuasse durante os anos de guerra, servindo como um importante estímulo moral para a população americana. Apesar da ausência de muitos jogadores, que serviram nas forças armadas, o esporte manteve sua relevância e contribuiu para o espírito nacional durante esse período⁶⁷.

O beisebol também serviu como espaço de importantes transformações sociais. Em 1920, foi criada a *Negro National League* (NNL), pois não era permitido que os jogadores negros participassem da Liga Nacional ou da Liga Americana. Embora tenha durado até 1960, o marco da integração racial no esporte ocorreu em 1947, quando Jackie Robinson se tornou o primeiro afro-americano a jogar na MLB.

O então *shortstop* do Kansas City Monarchs, clube da NNL, foi convidado a integrar o plantel do Brooklyn Dodgers. O impacto dessa transação não foi apenas social, pois Jackie Robinson ganhou o prêmio de melhor calouro em 1947 e, dois anos depois, foi eleito o melhor

⁶⁵ RADER, Benjamin G. *Baseball: A History of America's Game*. 3. ed. Urbana: University of Illinois Press, 2008.

⁶⁶ EASTERN STATE PENITENTIARY. *Audio tour transcript*. Philadelphia, PA: Eastern State Penitentiary Historic Site. Disponível em: <https://www.easternstate.org/audio-tour-transcript>. Acesso em: 09 jun. 2025.

⁶⁷ NATIONAL ARCHIVES When FDR said “Play Ball”. *Prologue*, Spring 2002. Disponível em: <https://www.archives.gov/publications/prologue/2002/spring/greenlight.html>. Acesso em: 10 jun. 2025.

jogador da Liga Americana⁶⁸. Sua coragem para ser o precursor e suas habilidades únicas foram a força motriz para a concretização dessa integração.

Nesse contexto, representou um marco na luta pelos direitos civis nos Estados Unidos, antecedendo e inspirando movimentos sociais que culminariam nas décadas de 1950 e 1960. Este episódio não apenas ampliou o alcance simbólico do beisebol, como também reafirmou sua centralidade nos debates públicos sobre cidadania e igualdade racial⁶⁹.

Culturalmente, o beisebol impregnou-se na literatura, no cinema e na música estadunidense. Obras literárias como o romance *The Natural* (1952), de Bernard Malamud, e filmes como *Eight Men Out* (1988), *Field of Dreams* (1989) e *A League of their own* (1992) reforçaram a mitologia do beisebol como metáfora para os sonhos, os valores e as contradições americanas⁷⁰. Em 2011, o beisebol também foi tema central de um filme estrelado por Brad Pitt (*Moneyball*), que retrata a história de Billy Beane, dirigente do Oakland Athletics responsável por revolucionar o esporte com a utilização de análise avançada de dados. O filme recebeu 6 indicações ao Oscar.

A canção *Take Me Out to the Ball Game*, composta em 1908 por Jack Norworth e Albert Von Tilzer, tornou-se um hino não oficial do esporte, entoado tradicionalmente durante a sétima entrada dos jogos, exemplificando a integração do beisebol no cotidiano dos estadunidenses. Diversos artistas já foram intérpretes dessa música, como Frank Sinatra e Aretha Franklin. Em 2024, Luke Combs lançou uma releitura dessa música, com o mesmo título.

Apesar do crescimento e popularização de outros esportes, como o futebol americano e o basquete, o beisebol mantém-se como um dos pilares do cenário esportivo nacional e um símbolo duradouro da cultura dos Estados Unidos. A expressão "passatempo nacional" permanece, portanto, não apenas como uma referência à prática esportiva, mas como uma metáfora da própria experiência americana, marcada por tensões sociais, espírito competitivo e busca pela superação pessoal.

Em síntese, o beisebol é mais do que um jogo: é um fenômeno social e cultural que, ao longo de quase dois séculos, moldou e foi moldado pelos processos históricos que definem os EUA, legitimando-se como um dos principais emblemas do seu imaginário coletivo.

⁶⁸ RADER, op. cit., p. 166-167.

⁶⁹ TYGIEL, Jules. *Baseball's Great Experiment: Jackie Robinson and His Legacy*. New York: Oxford University Press, 1983.

⁷⁰ RADER, op. cit., p. 236.

2.3 ORIGEM DA IMUNIDADE ANTITRUSTE NO BEISEBOL

O beisebol é o único esporte coletivo dos EUA, entre as quatro principais ligas, que goza de imunidade antitruste. Embora não seja uma isenção absoluta, essa posição que a MLB alcançou está baseada em três casos julgados pela SCOTUS no Século XX: (i) *Federal Baseball Club of Baltimore v. National League*; (ii) *Toolson v. New York Yankees*; e (iii) *Flood v. Kuhn*.

Contudo, é necessário contextualizar o cenário anterior a essas disputas judiciais, para a devida compreensão das razões que culminaram na referida isenção. Em 1903, a Liga Americana e a Liga Nacional entraram em acordo para o respeito mútuo da “*reserve clause*” entre os jogadores das duas ligas (*National Agreement*). A partir dessa disposição contratual, os atletas ficavam vinculados de forma vitalícia ao time que assinou o primeiro contrato. Assim, havia uma cláusula em todos os contratos que permitia a renovação para o ano seguinte, com a conservação da mesma cláusula indefinidamente. Até os jogadores que não jogassem por mais de um ano continuavam vinculados ao time que jogaram pela última vez⁷¹.

A principal motivação para o estabelecimento dessa cláusula era a redução do salário dos jogadores, impedindo que eles oferecessem os seus serviços à maior oferta. Contudo, os donos dos clubes não poderiam expor essa intenção publicamente. Assim, indicavam que essa previsão contratual era necessária para evitar que os times mais ricos contratassem os melhores jogadores, com a consequente manutenção do equilíbrio competitivo do esporte⁷².

Nesse contexto, também surgiu a legislação federal antimonopólio denominada *Sherman Antitrust Act* (1890). Nos anos seguintes após o início de sua vigência, ainda era objeto de debate constante sobre quais mercados essa nova norma seria aplicável. Um desses mercados era o beisebol, principalmente a partir do *National Agreement* de 1903, que poderia ser interpretado como restritivo à concorrência. Além da previsão da *reserve clause*, o acordo entre as ligas expressava a necessidade de aprovação da maioria dos clubes para que um deles pudesse trocar de cidade⁷³.

Em 1914, os jogadores vislumbraram uma alternativa para escapar da *reserve clause*, com a criação da Liga Federal e seus oito clubes⁷⁴. Entretanto, com a falência da nova liga em 1915, os jogadores seguiram sem alternativas para as alegadas cláusulas abusivas em seus contratos de emprego. John Montgomery Ward, jogador de destaque do New York Giants no

⁷¹ BANNER, Stuart. *The Baseball Trust: A History of Baseball's Antitrust Exemption*. New York: Oxford University Press, 2013. p. 6.

⁷² Ibid., p. 9.

⁷³ Ibid., p. 36.

⁷⁴ Ibid., p. 23.

final do Século XIX e graduado na Faculdade de Direito de Columbia, era um dos maiores críticos da *reserve clause*. Para ele, essa cláusula era uma forma dos donos dos clubes assegurarem o monopólio do jogo⁷⁵.

2.3.1 Federal Baseball Club of Baltimore v. National League (1922)

Com a dissolução da Liga Federal, foi ajuizada uma ação antitruste em face das tradicionais ligas organizadas (Liga Americana e Liga Nacional), por suposta conspiração em destruir a Liga Federal através de litígios contra seus jogadores. Em 1916, foi celebrado um acordo para as ligas organizadas absorverem cinco clubes da extinta liga, com as respectivas compensações financeiras. Três times não receberam nenhuma quantia decorrente do acordo: Kansas City, Buffalo e Baltimore. Os dois primeiros estavam quase falidos e não possuíam barganha para negociar compensações. O Baltimore Terrapins, controlado por aproximadamente 600 residentes da cidade, recusou a oferta inicial de \$50.000 e decidiu dar prosseguimento à disputa judicial⁷⁶.

O Juiz de Chicago Kenesaw Mountain Landis admitiu, após o acordo entre as ligas, que atrasou a sentença do caso, pois sua decisão teria sido em favor da Liga Federal. Contudo, ele indicou que não gostaria de destruir o jogo do beisebol. Quatro anos depois, se tornou Comissário das ligas organizadas⁷⁷.

Em 1917, o Baltimore Terrapins ajuizou a ação individual que chegaria à SCOTUS. Em primeira instância, o júri popular decidiu pela condenação das ligas organizadas e fixação de indenização em 240 mil dólares. O Juiz Wendell Stafford instruiu os jurados a considerarem que as ligas faziam parte de comércio interestadual, monopolizado pelo *National Agreement*⁷⁸.

A *United States Court of Appeals for the District of Columbia* reverteu a decisão, em sede de recurso. A Corte entendeu que não haveria “comércio interestadual” na prática profissional de beisebol e, portanto, o esporte não estaria sujeito ao *Sherman Act*:

Os jogadores, é verdade, viajam de um lugar para outro no comércio interestadual, mas eles não são o jogo. O jogo só passa a existir quando eles entram em contato com seus adversários no campo de beisebol e a competição começa. Ele é local em seu início e em seu fim. Nada é transferido no processo

⁷⁵ “Baseball was a trust as compact and effectual as Standard Oil, the Sugar, or any of the other trusts of which we hear so much.” Ibid., p. 31.

⁷⁶ Ibid., p. 60-61.

⁷⁷ Ibid., p. 61.

⁷⁸ GOMES, Carlos Jacques Vieira; RENZETTI, Bruno Polonio. Exceções antitruste em ligas esportivas: o caso do beisebol nos Estados Unidos. In: ATHAYDE, Amanda; FERNANDES, Victor Oliveira (orgs.). *Concorrência e esportes*. São Paulo: Amanuense, 2024. p. 102-103.

para aqueles que o patrocinam. (*Federal Baseball*, 269 (1920) – Tradução própria)⁷⁹

Em sua Seção 1, o *Sherman Act* prevê que “todo contrato, combinação na forma de *trust* ou de outra forma, ou conspiração, que restrinja o comércio entre os diversos Estados ou com nações estrangeiras, é declarado ilegal”⁸⁰.

A SCOTUS, em decisão unânime proferida pelo *Justice* Oliver Wendell Holmes Jr., manteve o posicionamento do Tribunal de Revisão. Assim, o entendimento firmado foi o de que as atividades desenvolvidas pelas ligas de beisebol não configurariam “comércio interestadual” na acepção exigida pelo *Sherman Act*, não sendo, portanto, sujeitas à sua incidência. Conforme afirmou a Corte:

O negócio é apresentar exposições de beisebol, que são questões puramente estatais... O fato de que, para realizar as exposições, as ligas devem induzir pessoas livres a cruzar as fronteiras estaduais e devem organizar e pagar por isso não é suficiente para mudar o caráter do negócio. (*Federal Baseball*, 259 U.S. – Tradução própria)⁸¹

Embora os jogos envolvessem dinheiro, a Corte sinalizou que as partidas disputadas não poderiam ser consideradas “comércio”, de acordo com o significado usual do termo, baseado na interpretação da Cláusula de Comércio da Constituição Americana⁸². Nesse sentido, o esforço pessoal dos atletas e da organização das ligas, por não estarem relacionados à produção, não seria considerado uma espécie de comércio⁸³.

A Suprema Corte sustentou que o cerne da atividade das ligas de beisebol consistia na organização e promoção de eventos esportivos locais, sendo o transporte interestadual de jogadores e equipes um elemento meramente acessório e incidental. Assim, a movimentação entre estados não alteraria a natureza intrinsecamente local da atividade empresarial, não a qualificando como “comércio interestadual” para fins da legislação antitruste⁸⁴.

⁷⁹ “The players, it is true, travel from place to place in interstate commerce, but they are not the game. Not until they come into contact with their opponents on the baseball field and the contest opens does the game come into existence. It is local in its beginning and in its end. Nothing is transferred in the process to those who patronize it.”

⁸⁰ “Every contract, combination in the form of trust or otherwise, or conspiracy, in restraint of trade or commerce among the several States, or with foreign nations, is declared to be illegal”.

⁸¹ “The business is giving exhibitions of baseball, which are purely state affairs... The fact that in order to give the exhibitions the leagues must induce free persons to cross state lines and must arrange and pay for their doing so is not enough to change the character of the business.”

⁸² “To regulate commerce with foreign nations, and among the several states, and with the Indian tribes” (Artigo 1º, Seção 8, Cláusula 3 da Constituição dos EUA).

⁸³ MOZES, Michael J.; GLICKSMAN, Ben. Adjusting the Stream? Analyzing Major League Baseball’s Antitrust Exemption After American Needle. *Harvard Journal of Sports & Entertainment Law*, 2011, p. 268.

⁸⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (SUPREMA CORTE). *Federal Baseball Club of Baltimore, Inc. v. National League of Professional Baseball Clubs*. 259 U.S. 200, 29 mai. 1922. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/259/200/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

No início do Século XX, o conceito de “comércio interestadual” era mais estreito, pois os governos locais ainda eram os principais reguladores da vida econômica. Assim, a referida Cláusula de Comércio visava a limitação do poder do governo federal, pois restringia os poderes conferidos ao Congresso pela Constituição, no que concerne à regulação econômica⁸⁵.

Além disso, a análise do momento em que a ação foi recepcionada pela SCOTUS também é crucial. Apenas em 1925, com o *Judiciary Act*, que foi conferida a prerrogativa da Corte de decidir quais casos seriam de relevância nacional para serem julgados através do *writ of certiorari*. Assim, se esse caso fosse em 1926, talvez não passaria no filtro para ser analisado pela Suprema Corte⁸⁶.

Esse entendimento unânime da SCOTUS criou o que se passou a denominar "imunidade antitruste do beisebol", uma exceção jurisprudencial que, ao longo das décadas subsequentes, manteve o beisebol profissional norte-americano fora do alcance das normas federais de proteção à concorrência.

2.3.2 Toolson v. New York Yankees (1953)

Em 1951, George Earl Toolson, arremessador de ligas menores da estrutura do New York Yankees, demandou a proibição da denominada *reserve clause*, pois estaria impedindo que ele jogasse por outro time. Foi alegado, em síntese, que seria uma restrição danosa à livre concorrência e, conseqüentemente, ao *Sherman Act*.

Ao chegar na Suprema Corte, em 1953, o caso representou uma segunda oportunidade para a discutir a imunidade antitruste do beisebol. Em decisão curta, foi reafirmado, por maioria de 7 a 2, o precedente estabelecido em *Federal Baseball*, mantendo a orientação de que o beisebol profissional não estava sujeito às leis federais antitruste. O principal argumento da Corte foi a deferência ao Congresso: passados mais de trinta anos desde a decisão originária, o legislador não havia promovido alteração legal que expressamente submetesse o beisebol às normas antitruste⁸⁷.

O *Justice* Harold Burton apresentou um dos votos dissidentes, com forte crítica à manutenção da imunidade. Ele reconheceu que, à época de *Federal Baseball*, poderia ter-se entendido que o beisebol não constituía comércio interestadual. No entanto, enfatizou que, em 1953, as transformações do setor eram notórias: o beisebol profissional já envolvia extensas

⁸⁵ BANNER, op. cit., p. 75.

⁸⁶ Ibid., p. 81-82.

⁸⁷ MOZES; GLICKSMAN, op. cit., p. 268.

operações interestaduais, com vultosos investimentos, transmissões de rádio e televisão interestaduais, publicidade nacional e uma complexa estrutura de *farm system* das ligas menores.

Assim, Burton reconheceu que o “beisebol organizado” seria uma combinação de aproximadamente 380 clubes, operando em 42 estados diferentes, Distrito de Columbia, Canadá, Cuba, México etc. Portanto, o beisebol profissional seria inerentemente interestadual⁸⁸ e o *Sherman Act* deveria ser aplicado normalmente.

Embora parte da Corte tenha reconhecido um equívoco na decisão proferida em *Federal Baseball*, a imunidade antitruste do beisebol foi mantida, com base no argumento de que o Congresso poderia ter revertido a referida isenção em qualquer momento nos 30 anos anteriores ao julgamento desse caso.

Além disso, em *Federal Baseball*, o fundamento para a imunidade antitruste seria a interpretação da Cláusula de Comércio da Constituição. O Congresso não poderia regular o beisebol, pois não era uma forma de comércio interestadual. No contexto do julgamento de *Toolson*, a fonte para a imunidade antitruste seria o próprio Congresso, com base no argumento de que o Poder Legislativo poderia ter regulado o beisebol, mas decidiu não o fazer. Em suma, o primeiro caso baseou-se nos limites de poder do Congresso, enquanto o segundo caso apoiou-se em uma suposta omissão deliberada do Legislativo⁸⁹.

Por fim, outro motivo que resultou na manutenção do entendimento jurisprudencial foi o efeito retroativo das decisões da SCOTUS. Se a Corte revertsse o caso *Federal Baseball* e a *reserve clause* fosse considerada anticompetitiva, por exemplo, os donos das ligas poderiam ser condenados ao pagamento de indenizações vultuosas. Desse modo, o efeito prospectivo da edição de novas normas também explica essa deferência ao Congresso⁹⁰.

2.3.3 Flood v. Kuhn (1972)

Essa disputa judicial foi novamente centrada em torno da *reserve clause*, após uma das estrelas do beisebol, Curt Flood, ser trocado do St. Louis Cardinals para o Philadelphia Phillies contra sua vontade. Durante a década de 1960, Flood terminou no top-10 de média de rebatidas cinco vezes, além de participar do jogo das estrelas três vezes.

⁸⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (SUPREMA CORTE). *Toolson v. New York Yankees, Inc.* 346 U.S. 356, 9 nov. 1953. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/346/356/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

⁸⁹ BANNER, op. cit., p. 120.

⁹⁰ Ibid., p. 121-122.

Esse caso representou mais uma oportunidade para a Suprema Corte reavaliar a imunidade antitruste concedida ao beisebol. Embora a maioria da composição tenha reconhecido que a prática do beisebol profissional realmente envolvia comércio interestadual e que as decisões em *Federal Baseball* e *Toolson* seriam “aberrações confinadas ao beisebol”, a posição firmada anteriormente foi mantida.

Como dissidência nesse julgamento, o *Justice* William Douglas criticou o fundamento utilizado para decidir em *Federal Baseball* e, consequentemente, para manter esse precedente. Ele indicou que todo o conceito de comércio foi alterado, a partir da jurisprudência firmada após o New Deal (Ex.: a Cláusula de Comércio alcançaria as atividades de fazendeiros que plantam trigo para consumo próprio)⁹¹. Além disso, demonstrou que o beisebol seria um empreendimento comercial nacional, com base na legislação e nos fatos da época. Desse modo, o *Justice* William Douglas entendeu que a imunidade antitruste do beisebol foi criada pela Suprema Corte, portanto seria a entidade responsável por sua remoção.

Contudo, a decisão majoritária (5 a 3)⁹² foi justificada em função do *stare decisis*, além de reforçar suposta anuência e inação do Congresso com a matéria. Houve diversas discussões sobre o tema no Congresso desde a década de 1950, mas não foi alcançado consenso sobre como equalizar a aplicação do antitruste às principais ligas americanas⁹³. Considerando que o primeiro precedente foi firmado na década de 1920, a Corte entendeu que a remoção dessa inconsistência seria de competência legislativa, não judicial⁹⁴. O risco dos efeitos retroativos de uma reversão do precedente sobre os investimentos realizados pelos donos dos clubes também foi citado na Suprema Corte, assim como em *Toolson*.

Três anos após a decisão desse caso, os jogadores de beisebol obtiveram justamente o que Flood pleiteou judicialmente: o direito de escolher seus empregadores. O mecanismo da *Free Agency* foi adotado a partir da interpretação de um contrato em uma negociação coletiva. Assim sendo, o principal alvo das ações judiciais que questionaram a imunidade antitruste por quase um século teve seu alcance mitigado⁹⁵. A partir da temporada de 1976, a *reserve clause* seria aplicável apenas aos seis primeiros anos de liga do jogador de beisebol. Após a expiração desse contrato, o atleta se tornaria um agente livre para negociar com outros times.

⁹¹ MOZES; GLICKSMAN, op. cit., p. 27.

⁹² O *Justice* Lewis Powell declarou impedimento no caso, pois era acionista da Anheuser-Busch, empresa que controlava o St. Louis Cardinals. BANNER, op. cit., p. 206.

⁹³ Ibid., p. 157.

⁹⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (SUPREMA CORTE). *Flood v. Kuhn*. 407 U.S. 258, 19 jun. 1972. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/407/258/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

⁹⁵ BANNER, op. cit., p. 219.

Ademais, em 1998, como decorrência direta desse julgamento, o Congresso editou o *Curt Flood Act*⁹⁶. Essa norma reduziu a abrangência da imunidade antitruste do esporte, mas limitou-se às questões diretamente relacionadas ou que afetem a condição de emprego dos jogadores da MLB:

A conduta, os atos, as práticas ou os acordos de pessoas no negócio de beisebol profissional organizado da liga principal, diretamente relacionados ou que afetem o emprego de jogadores de beisebol da liga principal para jogar beisebol na liga principal, estão sujeitos às leis antitruste na mesma medida em que tal conduta, atos, práticas ou acordos estariam sujeitos às leis antitruste se fossem praticados por pessoas em qualquer outro negócio de esportes profissionais que afetem o comércio interestadual. (*Curt Flood Act, 1998* – Tradução própria)⁹⁷

A nova legislação excluiu a MiLB de sua abrangência ao expressar que não seria aplicável à relação entre a MLB e a MiLB ou qualquer outra matéria relacionada às ligas menores⁹⁸.

Embora os aspectos que envolvam as relações trabalhistas entre os donos dos clubes e os atletas tenham sido excluídos da imunidade antitruste, o beisebol ainda manteve algumas vantagens em relação às outras ligas americanas. O *Curt Flood Act* excluiu a aplicação da legislação antitruste aos direitos de transmissão, à relação entre os times, à localização de cada clube, à contratação de árbitros das partidas (*umpires*) etc⁹⁹.

A presença da imunidade antitruste também permitiu a manutenção do complexo sistema da MiLB, conforme exclusão explicitada acima no *Curt Flood Act*. A maioria dos times das ligas menores possui arranjos contratuais com os clubes da MLB, em que os últimos pagam os salários dos jogadores e escolhem em qual nível os atletas atuarão. Nesse cenário, a isenção antitruste protege essa estrutura contra alegações de possíveis violações da legislação concorrencial.

2.4 AÇÕES JUDICIAIS MAIS RECENTES

⁹⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (CONGRESSO). Public Law 105–297, 27 October 1998. *Curt Flood Act of 1998*. Disponível em: <https://www.congress.gov/105/plaws/publ297/PLAW-105publ297.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2025.

⁹⁷ “The conduct, acts, practices, or agreements of persons in the business of organized professional major league baseball directly relating to or affecting employment of major league baseball players to play baseball at the major league level are subject to the antitrust laws to the same extent such conduct, acts, practices, or agreements would be subject to the antitrust laws if engaged in by persons in any other professional sports business affecting interstate commerce.”

⁹⁸ IV, L. Edward Martin. A Century of Turmoil: Examining the Modern Effects of MLB’s Antitrust Exemption on Labor Relations in Major and Minor League Baseball. *Houston Law Review*, 2024, P. 1033.

⁹⁹ BANNER, op. cit., p. 247.

A partir do final de 2021, destacam-se três casos que tramitaram ou ainda tramitam no judiciário americano, os quais desafiaram a posição de imunidade antitruste da MLB: (i) *Nostalgic Partners v. MLB* e (ii) *Concepcion v. MLB* estão relacionados com demandas das ligas menores, enquanto (iii) *Casey's Distributing v. MLB* envolve a distribuição e venda de produtos licenciados da MLB.

Essas demandas sinalizam uma contínua pressão pela revisão do conceito de imunidade antitruste do beisebol, criado há mais de 100 anos, que pode ser intensificada se algum dos casos alcançar a SCOTUS.

2.4.1 *Nostalgic Partners v. MLB*

Em dezembro de 2021, quatro clubes da MiLB ajuizaram ação em face da MLB por suposta violação da Seção 1 do Sherman Act, em função de acordo entre a MLB e a MiLB que excluiu 40 times das ligas menores da nova estrutura das ligas de desenvolvimento (*Professional Development League*)¹⁰⁰.

Desde 1903, a relação entre os times da MLB e da MiLB era regida pelo Acordo Profissional de Beisebol (*Professional Baseball Agreement*), o qual expirou em setembro de 2020. De acordo com a nova estrutura de governança, houve a estipulação de um limite máximo de quatro afiliados por time da MLB, o que resultou na exclusão dos 40 times do ecossistema.

Embora o Juiz Federal de Nova Iorque, Andrew Carter, tenha reconhecido que a Parte autora preencheu os critérios para a configuração de uma acusação antitruste válida, sua decisão foi pelo arquivamento do caso. Para tal, citou os precedentes da SCOTUS e indicou que a isenção é suficientemente larga para abarcar o pleito analisado. Assim, a imunidade antitruste do beisebol seria aplicável, pois os clubes afiliados das ligas menores são essenciais para o “negócio do beisebol”.

2.4.2 *Concepcion v. MLB*

Em janeiro de 2022, Daniel Concepcion, ex-jogador de time das ligas menores afiliados ao Kansas City Royals, ajuizou ação coletiva em face da MLB com a alegação de que havia um

¹⁰⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (Distrito Sul de Nova York). *Nostalgic Partners, LLC, et al. v. The Office of the Commissioner of Baseball*. No. 1:21-cv-10876 (ALC), S.D.N.Y. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/new-york/nysdce/1:2021cv10876/572083/42/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

acordo entre os clubes de fixação de salários na liga para pagar abaixo do valor do salário-mínimo¹⁰¹.

Além disso, sustentou-se que os clubes impuseram cláusulas contratuais abusivas, como a *reserve clause*, que confere às equipes o direito exclusivo sobre os serviços dos jogadores por até sete anos, impedindo que eles negociem livremente com outras franquias, mesmo após o fim do contrato. Tal prática, conforme alegado, resulta na eliminação da mobilidade contratual e no controle absoluto do mercado de trabalho dos jogadores das ligas menores.

Em relação à suposta prática de fixação de salários, alegou que jogadores calouros recebem, uniformemente, aproximadamente US\$ 1.100 mensais, e que mesmo atletas em níveis mais elevados, como nas ligas AAA, recebem cerca de US\$16.800 anuais, o que não corresponderia nem ao salário-mínimo federal, considerando a carga horária intensa, que pode ultrapassar 50 a 70 horas semanais durante a temporada.

Entre os pedidos formulados, destacou-se o pedido de declaração de inconstitucionalidade da histórica imunidade antitruste do beisebol profissional, que desde 1922, com o precedente do caso *Federal Baseball*, exclui a MLB das normas federais de defesa da concorrência.

Em junho de 2022, a Justiça Federal de Porto Rico decidiu pelo arquivamento do caso em função da imunidade antitruste do beisebol, estabelecido pela jurisprudência da SCOTUS. Ademais, a decisão evidenciou que estava vinculada a esses precedentes, mesmo se esse entendimento for considerado por alguns como explicitamente equivocado¹⁰².

2.4.3 Casey's Distributing v. MLB

Em junho de 2022, a empresa Casey's Distributing, distribuidora e varejista de produtos esportivos licenciados, alegou que a MLB e a Fanatics teriam violado as normas antitruste dos EUA, resultando na supressão da concorrência no mercado de produtos licenciados da MLB, sobretudo no comércio eletrônico¹⁰³.

¹⁰¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (First Circuit, Corte de Apelações). *Concepcion, et al. v. Office of the Commissioner of Baseball, et al.*, No. 23-1558 (1st Cir.). Disponível em: <https://www.congress.gov/105/plaws/publ297/PLAW-105publ297.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

¹⁰² REUTERS. The current state of Major League Baseball's antitrust exemption. *Reuters*, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/legalindustry/current-state-major-league-baseballs-antitrust-exemption-2023-07-20/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

¹⁰³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (Distrito Sul de Nova York). *Casey's Distributing, Inc. v. Office of the Commissioner of Baseball, et al.* Complaint, No. 1:22-cv-04832 (S.D.N.Y., 9 jun. 2022). Disponível em: <https://www.classaction.org/media/caseys-distributing-inc-v-the-office-of-the-commissioner-of-baseball-et-al.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

A autora sustentou que os réus participaram de um conluio, por meio de diversos acordos, visando a restringir a competição no mercado de marketplaces online. Tais acordos teriam imposto limitações à atuação de distribuidores e varejistas independentes nesses ambientes virtuais, favorecendo de forma direta a Fanatics, empresa parcialmente controlada pela MLB, que teria passado a dominar o mercado.

De acordo com a petição inicial, a MLB, em associação com a Fanatics e outros licenciados, supostamente implementou políticas e práticas excludentes, como a exigência de prévia autorização para que revendedores pudessem atuar em marketplaces, o que, na prática, inviabilizou a participação de pequenos distribuidores como a Casey's. Além disso, a MLB e a Fanatics teriam celebrado contratos exclusivos com outros licenciados, impondo cláusulas que restringiam ou proibiam a revenda de produtos licenciados em plataformas de comércio eletrônico, sob pena de revogação das licenças.

A autora ainda destacou a relação de dependência e favorecimento mútuo entre a MLB e a Fanatics, evidenciada pelo fato de que a MLB investiu mais de 50 milhões de dólares na Fanatics, tornando-se acionista minoritária da empresa. Tal investimento teria criado incentivos para que a MLB promovesse políticas que consolidassem a posição dominante da Fanatics, em detrimento dos demais participantes do mercado.

Além da política discriminatória de licenciamento, a Fanatics teria ampliado seu poder de mercado por meio de aquisições estratégicas, como a compra da WinCraft, outro importante fabricante e distribuidor de produtos licenciados da MLB. A Fanatics também celebrou acordos exclusivos com outras grandes empresas, como a Nike e o Walmart, assegurando o controle sobre o design, fabricação, distribuição e venda de grande parte dos produtos licenciados da MLB, tanto em lojas físicas quanto virtuais.

O julgamento ainda segue pendente, mas representa mais uma oportunidade recente para a rediscussão da imunidade antitruste do beisebol, principalmente se esse caso alcançar a jurisdição da SCOTUS.

2.5 STARE DECISIS E PATH DEPENDENCE DA SCOTUS

Conforme demonstrado pelo estudo de caso acima, a imunidade antitruste conferida ao beisebol é um fenômeno muito específico do contexto americano e deve ser compreendida a partir de dois conceitos interrelacionados, que servem de ferramentas para a análise política e jurídica desse precedente: *stare decisis* e *path dependence*.

O princípio do *stare decisis*, representado pela força dos precedentes para decisões futuras, ocupa um lugar central no sistema judiciário americano, o qual segue a tradição da *common law*. Um ano após a promulgação da Constituição dos EUA, o Federalista Alexander Hamilton indicou o respeito aos precedentes como uma forma de evitar a discricionariedade arbitrária das Cortes, reforçando a necessidade do *stare decisis*: “para evitar uma discricionariedade arbitrária nos tribunais, é indispensável que eles estejam vinculados a regras e precedentes rigorosos, que sirvam para definir e indicar suas obrigações em cada caso específico que lhes for apresentado.”¹⁰⁴

Importante destacar que esse princípio está fundado em construções políticas e pragmáticas, pois não surge de um requerimento explícito da Constituição. O Artigo III da Constituição americana, que aborda o Poder Judiciário, não especifica regras de aderência aos precedentes e quais seriam os critérios para as Cortes seguirem decisões anteriores¹⁰⁵.

Entretanto, a existência de precedentes costuma ser uma das motivações primárias para os Juízes tomarem suas decisões nos EUA. O *stare decisis* é uma forma das Cortes respeitarem as expectativas de determinada comunidade. Assim, como os membros dessa comunidade baseiam suas expectativas futuras na crença de que os outros seguirão as normas existentes, as Cortes possuem um interesse em mitigar os efeitos disruptivos de uma possível reversão das regras de comportamento estabelecidas. Ademais, se a comunidade acredita que o Estado de Direito requer uma limitação das Cortes pelos precedentes, os Juízes podem emitir decisões baseadas em entendimentos consolidados, mesmo se suas crenças pessoais forem divergentes¹⁰⁶.

Nesse cenário, os Juízes hesitam em contrariar uma série de decisões sobre uma mesma matéria e as Cortes, por vezes, mantêm uma decisão supostamente errada e/ou inadequada quando a confiança gerada a partir de determinado entendimento fornece uma razão especial para tal conduta¹⁰⁷. A aplicação desse princípio também está diretamente relacionada à manutenção da legitimidade da SCOTUS. Em *Toolson* e *Flood*, a SCOTUS reiterou a preocupação com os efeitos retroativos que uma reversão do entendimento geraria sobre

¹⁰⁴ “To avoid an arbitrary discretion in the courts, it is indispensable that they should be bound down by strict rules and precedents, which serve to define and point out their duty in every particular case that comes before them”. HAMILTON, Alexander. *The Judiciary Department*. Federalist No. 78, 1788.

¹⁰⁵ PAULSEN, Michael S. Does the Supreme Court's Current Doctrine of Stare Decisis Require Adherence to the Supreme Court's Current Doctrine of Stare Decisis. *North Carolina Law Review*, 2008, p. 105.

¹⁰⁶ KNIGHT, JACK; EPSTEIN, LEE. The Norm of Stare Decisis. *American Journal of Political Science*, 1996, p. 1021-1022.

¹⁰⁷ NELSON, Caleb. Stare Decisis and Demonstrably Erroneous Precedents. *Virginia Law Review*, 2001, p. 37.

condutas que foram consideradas legais quando ocorreram, com a possibilidade de milhares de jogadores ajuizarem ações antitruste em face dos donos dos clubes¹⁰⁸.

No julgamento do caso paradigmático *Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey*, decidido em 1992, a SCOTUS tentou apresentar de forma sistemática uma teoria geral sobre o papel dos precedentes e do princípio do *stare decisis* para o Direito Constitucional. Um dos critérios elencados como parte da análise de uma possível reversão de uma decisão foi a confiança, ao verificar se o entendimento firmado em decisão anterior está sujeito a um tipo de confiança em sua manutenção que resultaria em consequências gravosas em caso de reversão:

O cerne da investigação de confiança apresentada por Casey (e casos subsequentes) questiona se um precedente, apesar de estar errado, gerou uma confiança razoável, justificada e garantida em sua continuação, de modo que seria injusto em algum sentido, ou causaria uma dificuldade especial, anular até mesmo uma decisão errada. (PAULSEN, 2008, p. 114 - Tradução própria)¹⁰⁹

A importância desse princípio para o sistema judiciário americano surge justamente quando as Cortes se sentem coagidas a manter um entendimento, mesmo que os Juízes reconheçam que o precedente formado está incorreto ou causa alguma injustiça¹¹⁰. Embora tenha sido evidenciado nos julgamentos de *Toolson* e *Flood* que haveria comércio interestadual no desenvolvimento do negócio que representa o beisebol e, consequentemente, o *Sherman Act* seria aplicável integralmente, esse reconhecimento não foi suficiente para a reversão do precedente que inaugurou a imunidade antitruste do beisebol.

Portanto, mesmo que o *stare decisis* não seja absoluto, esse princípio confere um peso maior às decisões iniciais sobre determinada pauta, o que pode tornar mais difícil para as gerações subsequentes de Juízes aplicarem as normas da forma que julgarem mais adequada¹¹¹. Ademais, o princípio do *stare decisis* e o fenômeno analisado no presente capítulo também podem ser compreendidos a partir da ótica do *path dependence*.

O conceito de *path dependence* é ilustrado de forma clássica por Paul David em sua análise da adoção e persistência do teclado QWERTY como padrão universal, mesmo diante

¹⁰⁸ BANNER, op. cit., p. 248.

¹⁰⁹ “The core of the reliance inquiry posed by Casey (and subsequent cases) asks whether a precedent, notwithstanding being wrong, nonetheless has generated reasonable, justified, vested reliance in its continuation, such that it would be unfair in some sense, or work a special hardship, to overrule even such a wrong decision”. PAULSEN, op. cit., p. 114.

¹¹⁰ SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. The Influence of Stare Decisis on the Votes of United States Supreme Court Justices. *American Journal of Political Science*, 1996, p. 975.

¹¹¹ WALDRON, Jeremy. Stare Decisis and the Rule of Law: a Layered Approach. *Michigan Law Review*, 2012, p. 7.

da existência de alternativas tecnológicas mais eficientes¹¹². A disposição das teclas QWERTY foi desenvolvida por Christopher Sholes na década de 1870, quando as primeiras máquinas de escrever estavam sendo comercializadas. Essa configuração não visava a eficiência da digitação, mas sim a solução de um problema mecânico: a frequência com que as hastes metálicas das letras travavam ao serem pressionadas em sequência. Para evitar esse problema, Sholes redesenhou o teclado de forma a separar as letras mais comumente usadas, o que tornava a digitação intencionalmente mais lenta.

Apesar de tecnicamente subótimo, o teclado QWERTY foi adotado pela Remington, fabricante de máquinas de escrever, e acabou se tornando o padrão de mercado. Com o tempo, o número crescente de usuários, a capacitação de datilógrafos, os materiais didáticos, os cursos e os concursos públicos consolidaram o QWERTY como um sistema amplamente enraizado, criando o que David chama de "externalidades de rede". Isso significa que, quanto mais pessoas usavam o QWERTY, maior era o incentivo para que novos usuários o adotassem também, não necessariamente por ser o melhor sistema, mas por ser o mais difundido.

Na década de 1930, surgiu o teclado Dvorak, projetado com base em princípios de ergonomia e eficiência, organizando as letras mais utilizadas na fileira central, facilitando movimentos mais naturais e rápidos. Estudos indicavam que o Dvorak permitia uma digitação mais veloz e com menor esforço físico. Ainda assim, o QWERTY manteve sua hegemonia, principalmente pelos altos custos de mudança: seria necessário reeducar milhões de usuários, substituir equipamentos e revisar toda uma cultura institucional já estabelecida.

Desse modo, esse caso demonstra os três estágios típicos de um processo de *path dependence*: (i) uma decisão inicial contingente, tomada sob condições específicas e não necessariamente racionais ou eficientes; (ii) um processo de reforço cumulativo, em que os benefícios do sistema crescem conforme sua adoção se amplia; e (iii) um estado de *lock-in*, em que o sistema, mesmo reconhecidamente inferior, permanece dominante porque os custos de mudança são considerados altos demais.

A importância desse conceito revela-se em sua utilização no artigo seminal de Douglass North “*Institutions*” (1991), para explicar as instituições e seus processos de mudança¹¹³. Para além do campo dos estudos econômicos, o conceito foi importado por outras ciências sociais,

¹¹² DAVID, Paul A. Clio and the economics of QWERTY. *American Economic Review*, 1985, p. 332.

¹¹³ NORTH, Douglass C. Institutions. *The Journal of Economic Perspectives*, 1991, p. 109.

em especial a ciência política e o Direito. Daryl Levinson, por exemplo, cita o *path dependence* como uma das ferramentas para explicar as tensões entre o sistema constitucional e a política¹¹⁴.

Em um sentido mais amplo, *path dependence* refere-se à relação causal entre acontecimentos em uma sequência temporal. Assim, um fato que ocorreu em um momento inicial afetará os possíveis resultados de uma sequência de eventos posteriores¹¹⁵. Esse conceito também pode ser definido a partir dos processos de retroalimentação: a probabilidade de mais passos em um determinado caminho aumenta a cada movimento adicional em direção a esse mesmo caminho.

Esses processos de retroalimentação, ou de retornos crescentes, também podem ser ilustrados pelo modelo da Urna de Pólya. Nele, imagina-se uma urna que contém inicialmente uma bola vermelha e uma bola azul. A cada rodada, uma bola é sorteada aleatoriamente, e, após o sorteio, ela é devolvida à urna acompanhada de outra bola da mesma cor. Isso significa que, a cada sorteio, a cor escolhida ganha maior representação na urna, aumentando sua probabilidade de ser sorteada novamente nas rodadas futuras. O resultado é um processo de reforço cumulativo: uma cor que obtiver vantagem inicial, mesmo que pequena e aleatória, tende a consolidar essa vantagem com o tempo.

Esse experimento mostra como escolhas iniciais – mesmo que arbitrárias ou contingentes – podem ter efeitos desproporcionais e duradouros. O sistema evolui em direção a um estado de *lock-in*, no qual uma opção se torna dominante não por ser intrinsecamente superior, mas porque foi favorecida nas primeiras etapas do processo. A Urna de Pólya, portanto, oferece uma representação simplificada, porém eficaz, dos mecanismos de *path dependence*, demonstrando como as escolhas feitas em momentos iniciais de um processo podem moldar profundamente seus desdobramentos futuros, reforçando padrões e dificultando mudanças de rota, mesmo quando surgem alternativas potencialmente melhores¹¹⁶.

A partir dessa ótica, se o caso *Federal Baseball* fosse decidido em 1942, por exemplo, provavelmente o beisebol seria reconhecido como uma forma de comércio interestadual e as normas antitruste seriam aplicáveis em sua integralidade. Como mencionado anteriormente, na data de sua decisão, os governos locais ainda eram os principais reguladores da atividade econômica, o que justificou uma visão mais restrita do conceito de comércio interestadual.

¹¹⁴ LEVINSON, Daryl J. Parchment and Politics: the Positive Puzzle of Constitutional Commitment. *Harvard Law Review*, 2011, p. 715.

¹¹⁵ PIERSON, Paul. Increasing Returns, Path Dependence, and the Study of Politics. *The American Political Science Review*, 2000, p. 252.

¹¹⁶ PIERSON, op. cit., p. 253.

Além disso, esse caso inicial contingente também conta com a condição específica de ter sido recepcionado antes da edição do *Judiciary Act* de 1925, que conferiu a prerrogativa da Corte de decidir quais casos seriam de relevância nacional para serem julgados através do *writ of certiorari*. Desse modo, se esse caso fosse em 1926, talvez não passaria no filtro para ser analisado pela Suprema Corte e a imunidade antitruste do beisebol possivelmente nem teria sido discutida.

Em linha com os demais estágios típicos de um processo de *path dependence* descritos acima, a sequência de decisões sobre a mesma matéria, especificamente em *Toolson* e *Flood*, representou um reforço cumulativo ao precedente da imunidade antitruste do beisebol. Por fim, a força do *stare decisis* na prática judicial americana e a preocupação externada com as consequências dos efeitos retroativos de possível reversão do entendimento geraram um estado de *lock-in*. Mesmo com o reconhecimento posterior de que a decisão no caso inicial não se adequava aos contextos mais modernos, em que o comércio interestadual seria característica inerente à prática do beisebol profissional, os custos de mudança do entendimento consolidado foram considerados altos demais.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo contribuir para os debates acerca da relação entre o Direito Concorrencial e os esportes, com a investigação sobre a possibilidade de imunidade antitruste, em alguma medida, para associações esportivas que organizam as competições no Brasil. Assim, o trabalho buscou, inicialmente, compreender a acepção do conceito de imunidade antitruste em sua dimensão doutrinária e jurisprudencial. Além disso, com os insumos fornecidos pela investigação conceitual desse instituto, foi realizado um estudo de caso da imunidade antitruste conferida ao beisebol nos EUA, por ser considerada uma decisão *sui generis* nos esportes, a fim de extrair possíveis lições para embasar julgamentos futuros do CADE envolvendo associações que organizam as competições esportivas no Brasil.

Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, o caso da imunidade antitruste do beisebol é uma anomalia explicada por fatores históricos e culturais muito específicos do contexto americano. Na realidade, os aspectos em torno desse caso não contribuem, de modo relevante, para o debate no Brasil acerca de possíveis imunidades antitruste concedidas às associações esportivas que organizam as competições. Em suma, esse precedente paradigmático originou-se de uma não subsunção do beisebol ao *Sherman Act* em *Federal Baseball*, a partir de uma visão da década de 1920 que a prática do beisebol não envolvia o comércio interestadual, elemento essencial para aplicação da legislação concorrencial federal sobre uma atividade econômica.

Ademais, a vigência desse precedente, mesmo que não de forma integral, pode ser interpretada com base em dois conceitos interrelacionados: *stare decisis* e *path dependence*. O primeiro é representado pela força dos precedentes para decisões futuras (com maior ênfase no sistema da *common law*), principalmente quando as Cortes se sentem coagidas a manter um entendimento, mesmo que os Juizes reconheçam que o precedente formado está incorreto ou causa alguma injustiça.

Embora tenha sido evidenciado nos julgamentos de *Toolson* e *Flood* que haveria comércio interestadual no desenvolvimento do negócio que representa o beisebol e, consequentemente, o *Sherman Act* seria aplicável, esse reconhecimento não foi suficiente para a reversão do precedente que inaugurou a imunidade antitruste ao beisebol. Além disso, a manutenção do precedente foi reforçada pela preocupação exposta pela SCOTUS com os efeitos retroativos que uma reversão do entendimento geraria sobre condutas que foram consideradas legais quando ocorreram, com a possibilidade de milhares de jogadores ajuizarem ações antitruste em face dos donos dos clubes.

Por outra ótica, o conceito econômico do *path dependence*, amplamente utilizado nas Ciências Sociais como Direito e Ciência Política, também ajuda a explicar o fenômeno da imunidade antitruste conferida ao beisebol nos EUA. Os três estágios típicos de um processo de *path dependence* podem ser descritos como: (i) uma decisão inicial contingente, tomada sob condições específicas e não necessariamente racionais ou eficientes; (ii) um processo de reforço cumulativo, em que os benefícios do sistema crescem conforme sua adoção se amplia; e (iii) um estado de *lock-in*, em que o sistema, mesmo reconhecidamente inferior, permanece dominante porque os custos de mudança são considerados altos demais.

Desse modo, se o caso *Federal Baseball* fosse decidido em 1942, por exemplo, provavelmente o beisebol seria reconhecido como uma forma de comércio interestadual e as normas antitruste seriam aplicáveis em sua integralidade. Ademais, esse caso inicial contingente também conta com a condição específica de ter sido recepcionado antes da edição do *Judiciary Act* de 1925, que conferiu a prerrogativa da Corte de decidir quais casos seriam de relevância nacional para serem julgados através do *writ of certiorari*. Desse modo, se esse caso fosse em 1926, talvez não passaria no filtro para ser analisado pela Suprema Corte e a imunidade antitruste do beisebol possivelmente nem teria sido discutida.

A sequência de decisões sobre a mesma matéria, especificamente em *Toolson* e *Flood*, representou um reforço cumulativo ao precedente da imunidade antitruste do beisebol. Por fim, a força do *stare decisis* na prática judicial americana e a preocupação externada com as consequências dos efeitos retroativos de possível reversão do entendimento geraram um estado de *lock-in*. Mesmo com o reconhecimento posterior de que a decisão no caso inicial não se adequava aos contextos mais modernos, em que o comércio interestadual seria característica inerente à prática do beisebol profissional, os custos de mudança do entendimento consolidado foram considerados altos demais.

Embora o estudo de caso não apresente ferramentas úteis para a análise de imunidades antitruste de associações esportivas no contexto brasileiro, o levantamento jurisprudencial de decisões recentes do CADE pode ofertar indicativos relevantes para julgamentos futuros da Autoridade.

Há uma tendência pela aplicabilidade, em algum nível, das normas antitruste no setor esportivo, principalmente em função da transformação das atividades esportivas em modelos de negócio, com a natureza essencialmente econômica. Contudo, importante considerar as características específicas do setor, que impõem uma abordagem jurídica que considere cuidadosamente a centralidade dos órgãos de governança para sustentar a cooperação. Assim,

mesmo práticas que aparentam anticompetitivas poderiam suscitar justificativas baseadas no objetivo de equilíbrio competitivo, por exemplo.

De crucial importância para essa reflexão, destaca-se o voto relator do Conselheiro Victor Fernandes no âmbito do Processo Administrativo nº 08700.002160/2018-45, julgado em 2024, o qual apurou suposta prática de influência à adoção de conduta uniforme, por meio de tabelamento de preços de frete e de proibição de precificação abaixo do custo no mercado nacional de serviços de transporte de cargas e logística.

Em seu voto, o Conselheiro realizou um esforço de sistematização dos entendimentos do CADE sobre o tema da imunidade antitruste, com a proposta de pelo menos três diretrizes jurisprudenciais. Uma das diretrizes expostas evidencia a “impossibilidade, em regra, de o CADE responsabilizar entes públicos ou mesmo pessoas jurídicas de direito privado reguladoras pela edição de atos normativos, quando essas entidades atuarem no exercício regular de suas competências definidas na Constituição Federal ou em lei em sentido formal.”

A partir dessa diretriz, abre-se uma possibilidade para argumentação de que associações esportivas possam invocar a existência de imunidade antitruste na hipótese de eventuais investigações sobre regulamentos criados pelo órgão de governança esportiva. Utilizando o exemplo da CBF e a iminente criação das regras sobre *fair play* financeiro no futebol brasileiro, se essa regulamentação for contestada pelo CADE por alguma razão específica, a CBF poderia apoiar-se nessa diretriz indicada pelo Conselheiro Victor Fernandes como tentativa de evitar o escrutínio da legislação concorrencial.

A CBF poderia citar a autonomia quanto à sua organização e funcionamento, não estando sujeita à ingerência ou interferência estatal ou privada, de acordo com a interpretação conjunta do art. 5º, XVII e XVIII e do art. 217, I, da Constituição Federal e a legislação desportiva federal. A Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), em seu art. 26, expressa que a autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, a qual limita a atuação do Estado e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo e da integridade do esporte.

Assim sendo, essa pesquisa reconhece, em linha com o exposto pelo Conselheiro Victor Fernandes em diversas oportunidades, que ainda há um longo caminho para o CADE consolidar seus entendimentos acerca da interação entre o Direito Concorrencial e os esportes, especialmente na delimitação de possíveis imunidades antitruste. A expectativa de extração de lições a partir do estudo de caso do beisebol nos EUA não se tornou frutífera, devido aos fatores muito específicos que condicionaram a criação desse precedente.

No contexto brasileiro, embora as condenações recentes de entidades reguladoras, como os conselhos profissionais, apontem para a inexistência de imunidades antitruste amplas às associações esportivas enquanto reguladores internos, o levantamento jurisprudencial realizado no presente trabalho revelou ser possível a reivindicação de imunidade antitruste para determinadas regulamentações criadas. Contudo, mesmo nessa hipótese, deverá ser realizada uma análise caso a caso para avaliar se a regulamentação em questão deriva do exercício regular das competências da associação esportiva.

REFERÊNCIAS

BANNER, Stuart. *The Baseball Trust: A History of Baseball's Antitrust Exemption*. New York: Oxford University Press, 2013.

BARROS, Davi; MEDEIROS, Renata de; LEIRAS, Thayuan. Botafogo oficializa venda da SAF e receberá mais R\$ 100 milhões de John Textor nos próximos dias. *Globo*, Rio de Janeiro, 03 mar. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2022/03/03/botafogo-oficializa-venda-da-saf-e-recebera-mais-r-100-milhoes-de-john-textor-nos-proximos-dias.ghhtml>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BASEBALL ALMANAC. World Series Television Ratings (1968–2024). *Baseball Almanac*. Disponível em: <https://www.baseball-almanac.com/ws/wstv.shtml>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CNN BRASIL. CBF dá primeiro passo por fair play financeiro no Brasil; entenda. *CNN Brasil*, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/cbf-da-primeiro-passo-por-fair-play-financeiro-no-brasil-entenda/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

COLOMO, Pablo. Competition law and sports governance: disentangling a complex relationship. *World Competition Law and Economics Review*, v. 45, n. 3, 2022.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF. *Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol*. Rio de Janeiro: CBF, p. 4-5, 2017. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/05/estatuto-CBF.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Apuração de Ato de Concentração nº 08700.004924/2015-94*. Voto Conselheira Polyanna Vilanova. Decisão em 25 mar. 2019.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Apuração de Ato de Concentração nº 08700.005460/2019-67*. Voto Conselheiro Carlos Jacques. Decisão em 01 mar. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Consulta nº 08700.007327/2023-21*. Voto Conselheiro Victor Fernandes. Decisão em 08 mar. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Inquérito Administrativo nº 08700.003471/2019-11*. Voto Conselheiro Victor Fernandes. Decisão em 04 out. 2023.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.004720/2016-34*. Voto Presidente Alexandre Cordeiro. Decisão em 17 mai. 2022.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.011835/2015-02*. Voto Conselheira Paula Farani. Decisão em 17 fev. 2022.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08012.002673/2007-51*. Voto Conselheiro Paulo Burnier. Decisão em 22 nov. 2017.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08012.002673/2007-51*. Voto Conselheiro João Paulo de Resende. Decisão em 20 mar. 2018.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08012.001518/2006-37*. Voto Conselheiro Paulo Burnier. Decisão em 28 jun. 2016.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.005418/2017-84*. Voto Conselheira Paula Farani. Decisão em 07 jul. 2019.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.005499/2015-51*. Voto Conselheiro Luiz Hoffmann. Decisão em 08 fev. 2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.005499/2015-51*. Voto Conselheiro Luis Braido. Decisão em 02 dez. 2020.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.002160/2018-45*. Voto Conselheiro Victor Fernandes. Decisão em 29 nov. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.004093/2020-18*. Voto Conselheiro Victor Fernandes. Decisão em 17 set. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.006146/2019-00*. Voto Conselheiro Victor Fernandes. Decisão em 20 mai. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.000284/2022-72*. Voto Conselheiro Diogo Thomson. Decisão em 13 set. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.003473/2021-16*. Voto Conselheiro Carlos Jacques. Decisão em 12 abr. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Processo Administrativo nº 08700.002420/2022-69*. Voto Conselheiro Camila Cabral. Decisão em 20 mai. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Recurso Voluntário nº 08700.001884/2020-12*. Voto Conselheiro Mauricio Maia. Decisão em 19 jun. 2020.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. *Recurso Voluntário nº 08700.002902/2025-61*. Voto Conselheiro Diogo Thomson. Decisão em 10 abr. 2025.

DAVID, Paul A. Clio and the economics of QWERTY. *American Economic Review*, 1985.

DUARTE, Gabriel; RABELO, Guto. Ronaldo Fenômeno anuncia compra do Cruzeiro por R\$ 400 milhões. *Globo*, Belo Horizonte, 18 dez. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/ronaldo-fenomeno-confirma-compra-do-cruzeiro.ghml>. Acesso em: 23 jan. 2025.

EASTERN STATE PENITENTIARY. *Audio tour transcript*. Philadelphia, PA: Eastern State Penitentiary Historic Site. Disponível em: <https://www.easternstate.org/audio-tour-transcript>. Acesso em: 09 jun. 2025.

ESPN. *NCAA generates nearly \$1.3 billion in revenue for 2022–23*. 1 fev. 2024. Disponível em: https://www.espn.com/college-sports/story/_/id/39439274/ncaa-generates-nearly-13-billion-revenue-2022-23. Acesso em: 10 mai. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (CONGRESSO). Public Law 105–297, 27 October 1998. *Court Flood Act of 1998*. Disponível em: <https://www.congress.gov/105/plaws/publ297/PLAW-105publ297.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (Distrito Sul de Nova York). *Casey’s Distributing, Inc. v. Office of the Commissioner of Baseball, et al.* Complaint, No. 1:22 cv 04832 (S.D.N.Y., 9 jun. 2022). Disponível em: <https://www.classaction.org/media/caseys-distributing-inc-v-the-office-of-the-commissioner-of-baseball-et-al.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (Distrito Sul de Nova York). *Nostalgic Partners, LLC, et al. v. The Office of the Commissioner of Baseball*. No. 1:21 cv 10876 (ALC), S.D.N.Y. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/new-york/nysdce/1:2021cv10876/572083/42/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (First Circuit, Corte de Apelações). *Concepcion, et al. v. Office of the Commissioner of Baseball, et al.*, No. 23 1558 (1st Cir.). Disponível em: <https://www.congress.gov/105/plaws/publ297/PLAW-105publ297.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (Suprema Corte). *California Retail Liquor Dealers Ass’n v. Midcal Aluminum, Inc.* 445 U.S. 97, 3 mar. 1980. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/445/97/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (Suprema Corte). *Federal Baseball Club of Baltimore, Inc. v. National League of Professional Baseball Clubs*. 259 U.S. 200, 29 mai. 1922. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/259/200/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (Suprema Corte). *Flood v. Kuhn*. 407 U.S. 258, 19 jun. 1972. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/407/258/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (Suprema Corte). *Parker v. Brown*. 317 U.S. 341, 4 jan. 1943. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/317/341/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (Suprema Corte). *Toolson v. New York Yankees, Inc.* 346 U.S. 356, 9 nov. 1953. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/346/356/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (Suprema Corte). *United States v. National Ass'n of Securities Dealers, Inc.* 422 U.S. 694, 26 jun. 1975. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/422/694/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

FERNANDES, Victor Oliveira. Associações esportivas sob a lente do Direito da Concorrência: em busca de uma principiologia particular. In: ATHAYDE, Amanda; FERNANDES, Victor Oliveira (orgs.). *Concorrência e esportes*. São Paulo: Amanuense, 2024.

GLOBO ESPORTE. Vasco assina com 777 Partners: “Maior acordo da história dos clubes brasileiros”. *Globo*, Rio de Janeiro, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2022/02/21/vasco-anuncia-acordo-com-777-partners-para-venda-da-saf.gh.html>. Acesso em: 23 jan. 2025.

GOMES, Carlos Jacques Vieira; RENZETTI, Bruno Polonio. Exceções antitruste em ligas esportivas: o caso do beisebol nos Estados Unidos. In: ATHAYDE, Amanda; FERNANDES, Victor Oliveira (orgs.). *Concorrência e esportes*. São Paulo: Amanuense, 2024.

HAMILTON, Alexander. *The Judiciary Department*. Federalist No. 78, 1788.

IV, L. Edward Martin. A Century of Turmoil: Examining the Modern Effects of MLB's Antitrust Exemption on Labor Relations in Major and Minor League Baseball. *Houston Law Review*, 2024.

JORDÃO, Eduardo Ferreira. *Restrições Regulatórias à Concorrência*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

KALASHYAN, Jesse. The game behind the game: UEFA's Financial Fair Play Regulations and the need to field a substitute. *European Competition Journal*, v. 18, n. 1, 2022.

KEA-CDES. *The Economic and Legal Aspects of Transfers of Players*. Kea European Affairs, 2013.

KNIGHT, JACK; EPSTEIN, LEE. The Norm of Stare Decisis. *American Journal of Political Science*, 1996.

LEVINSON, Daryl J. Parchment and Politics: the Positive Puzzle of Constitutional Commitment. *Harvard Law Review*, 2011.

MOZES, Michael J.; GLICKSMAN, Ben. Adjusting the Stream? Analyzing Major League Baseball's Antitrust Exemption After American Needle. *Harvard Journal of Sports & Entertainment Law*, 2011.

NATIONAL ARCHIVES When FDR said "Play Ball". *Prologue*, Spring 2002. Disponível em: <https://www.archives.gov/publications/prologue/2002/spring/greenlight.html>. Acesso em: 10 jun. 2025.

NATIONAL COLLEGIATE ATHLETIC ASSOCIATION – NCAA. NCAA student-athletes surpass 520,000, set new record. *Media Center*, 5 dez. 2022. Disponível em: <https://www.ncaa.org/news/2022/12/5/media-center-ncaa-student-athletes-surpass-520-000-set-new-record.aspx>. Acesso em: 15 mai. 2025.

NATIONAL COLLEGIATE ATHLETIC ASSOCIATION – NCAA. Record crowds, rising ratings and resurgent champions highlight 2025 NCAA basketball championships. *Media Center*, 11 abr. 2025. Disponível em: <https://www.ncaa.org/news/2025/4/11/media-center-record-crowds-rising-ratings-and-resurgent-champions-highlight-2025-ncaa-basketball-championships.aspx>. Acesso em: 10 mai. 2025.

NELSON, Caleb. Stare Decisis and Demonstrably Erroneous Precedents. *Virginia Law Review*, 2001.

NOLL, Roger G. The Organization of Sports Leagues. *Oxford Review of Economic Policy*, 2003.

NORTH, Douglass C. Institutions. *The Journal of Economic Perspectives*, 1991.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE (Roundtables). *Regulated Conduct Defence*. 2011, p. 23-24 Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/48606639.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Competition and Professional Sports. *OCDE Competition Policy Roundtable Background Note*. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/competition-and-professional-sports_f59e2263-en.html. Acesso em: 13 mai. 2025.

PAULSEN, Michael S. Does the Supreme Court's Current Doctrine of Stare Decisis Require Adherence to the Supreme Court's Current Doctrine of Stare Decisis. *North Carolina Law Review*, 2008.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; PRADO FILHO, José Inacio Ferraz de Almeida. Espaços e interfaces entre regulação e defesa da concorrência: a posição do CADE. *Revista Direito GV*, v. 12, n. 1, 2016.

PIERSON, Paul. Increasing Returns, Path Dependence, and the Study of Politics. *The American Political Science Review*, 2000.

PODER SPORTS MKT. CBF planeja implementar fair play financeiro em 2026. *Poder360*, Rio de Janeiro, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-sportsmkt/cbf-planeja-implementar-fair-play-financeiro-em-2026/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

RADER, Benjamin G. *Baseball: A History of America's Game*. 3. ed. Urbana: University of Illinois Press, 2008.

REUTERS. The current state of Major League Baseball's antitrust exemption. *Reuters*, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/legalindustry/current-state-major-league-baseballs-antitrust-exemption-2023-07-20/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. The Influence of Stare Decisis on the Votes of United States Supreme Court Justices. *American Journal of Political Science*, 1996.

THE BUSINESS RESEARCH COMPANY. *Sports global market report*. 2023. Disponível em: <https://www.thebusinessresearchcompany.com/report/sports-global-market-report>. Acesso em: 15 mai. 2025.

THE NEW YORK TIMES. *MLB luxury tax TV money*. 24 jul. 2024. Disponível em: <https://www.nytimes.com/athletic/5656610/2024/07/24/mlb-luxury-tax-tv-money/?redirected=1>. Acesso em: 18 jun. 2025.

TYGIEL, Jules. *Baseball's Great Experiment: Jackie Robinson and His Legacy*. New York: Oxford University Press, 1983.

WALDRON, Jeremy. Stare Decisis and the Rule of Law: a Layered Approach. *Michigan Law Review*, 2012.